

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

DA IMPUGNAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Lúisa Maria Nunes Filipe Bahamonde de Freitas

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Professor Auxiliar Convidado Doutor António Henrique Barbosa Pereira de Almeida

Outubro, 2020

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

DA IMPUGNAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Luísa Maria Nunes Filipe Bahamonde de Freitas

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Professor Auxiliar Convidado Doutor António Henrique Barbosa Pereira de Almeida

Outubro, 2020

Agradecimentos

Ao meu Orientador, Professor Doutor António Henrique Barbosa Pereira de Almeida, o meu agradecimento sincero pela infinita paciência e pelos valiosos contributos.

Aos Professores do Curso de Mestrado, em particular ao Professor Doutor Manuel António Pita, e aos meus Colegas pela motivação e companheirismo ao longo do curso.

Aos meus pais pela permanente disponibilidade e apoio incondicional.

Aos meus filhos pela infinita compreensão.

E ao meu marido, que tornou tudo possível.

Modo de citação

Em todas as transcrições de preceitos legais portugueses a ortografia será atualizada.

Na falta de referência a qualquer diploma legal deve entender-se que os dispositivos legais se reportam ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de setembro, com as alterações subsequentes, a última das quais pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

As disposições do Código de Processo Civil reportam-se à redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho e pelos diplomas que lhe sucederam.

As referências feitas ao Código Civil consideram as alterações efetuadas a este diploma legal até à Lei n.º 85/2019, de 03 de setembro.

Em termos de jurisprudência, foram consultados os acórdãos disponíveis nos sites www.dgsi.pt, www.tribunalconstitucional.pt, até ao dia 7 de outubro de 2020.

Resumo

A presente dissertação aborda a problemática do regime de impugnação das deliberações do conselho de administração nas sociedades anónimas, em particular, os mecanismos de reação às invalidades das suas deliberações. No paradigma atual, fruto da nova dinâmica societária, o órgão executivo surge como o centro de tomada das decisões mais relevantes das sociedades anónimas em detrimento da assembleia geral. Competindo ao conselho de administração gerir a sociedade, e cabendo-lhe, nessa medida, praticar todos os atos conducentes à realização do objeto social, é inegável a relevância de que se revestem as suas deliberações. A crescente importância do órgão de gestão no controlo e gestão das sociedades anónimas exige a correspondente responsabilização dos seus membros, bem como uma agilização da sindicância da sua atuação. Neste contexto importa compreender o regime legal vigente no ordenamento jurídico nacional para a arguição das invalidades das deliberações do conselho de administração, através das quais aquele órgão concretiza a execução da gestão das sociedades anónimas. Recorrendo a uma análise do direito comparado e da jurisprudência e doutrina nacionais, urge interpretar o preceito legal em vigor no ordenamento jurídico português, por forma a aferir da possibilidade de reação contenciosa sem o recurso prévio e necessário a um mecanismo interno de controlo das invalidades das deliberações do conselho de administração, tendo presente que no atual contexto sócio económico tempo também é dinheiro.

Palavras-chave: Sociedades Anónimas; Deliberações; Conselho de Administração; Assembleia Geral; Invalidade; Impugnação

Abstract

The present study addresses the issue of the regime for challenging the resolutions taken by the board of directors of private limited companies, in particular, the mechanisms for reacting to the invalidity of their resolutions. In the current paradigm, resulted of the new corporate dynamics, the executive body emerges as the center for making the most relevant decisions of private limited companies, to the detriment of the general meeting. The board of directors is responsible for managing the company, and it is responsible for carrying out all acts leading to the realization of the corporate purpose, therefore, the relevance of its decisions is undeniable. The growing importance of the management body in the control and management of private limited companies requires the corresponding accountability of its members, as well as streamlining the control of its activities. In this context, it is important to understand the legal regime in force in the national legal system for arguing the invalidity of the resolutions of the board of directors, through which that executive body carries out the management of private limited companies. Using an analysis of comparative law and national jurisprudence and doctrine, it is urgent to interpret the legal precept in force in the Portuguese legal system, in order to assess the possibility of contentious reaction without the prior and necessary recourse to an internal mechanism for controlling the invalidity of resolutions of the board of directors, bearing in mind that in the current socio-economic context time is also money.

Keywords: Private Limited Company; Resolutions; Board of Directors; Shareholders' General Meeting; Invalidity; Judicial Challenge

Índice

Índice de Siglas e Abreviaturas	2
1. Introdução.....	3
2. As sociedades anónimas e o seu órgão de gestão	6
2.1. A predominância do órgão de gestão nas sociedades anónimas.....	8
2.2. Os modelos de governação das sociedades anónimas	14
3. As deliberações do conselho de administração e suas invalidades	18
3.1. Deliberações nulas	22
3.2. Deliberações Anuláveis	24
4. Regime de arguição intra-societária da invalidade das deliberações do conselho de administração.....	25
4.1. Antecedentes históricos	26
4.2. Legitimidade para a arguição.....	29
4.3. Prazos para a arguição	30
4.4. Sanação das invalidades das deliberações viciadas	34
4.5. Dever de não executar deliberações inválidas	36
5. Suscetibilidade de impugnação judicial das deliberações do conselho de administração	38
5.1. Constitucionalidade do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais.....	38
5.2. Análise da Jurisprudência Nacional.....	40
5.3. Necessidade de uma impugnação intra-societária prévia das deliberações do conselho de administração vs. Admissibilidade legal de recurso alternativo aos meios de impugnação das deliberações do conselho de administração.....	57
5.4. Abordagem no direito comparado	66
5.5. Posição Adotada.....	72
6. Conclusões.....	78
7. Fontes	86

Índice de Siglas e Abreviaturas

cfr.	Confronte (-se), confrontar
Coord.	Coordenação
cit.	Citado, citação
i.e.	Id est
n.º	Número
p.	Página
pp.	Páginas
ss.	Seguintes
vd.	Vide
v.g.	Verbi gratia
PSI-20	Portuguese Stock Index
AAF DL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
IDET	Instituto de direito das Empresas e do Trabalho
ROA	Revista da Ordem dos Advogados

1. Introdução

O objeto da presente dissertação centra-se no estudo do regime de impugnação das deliberações do conselho de administração nas sociedades anónimas, matéria que vem regulada no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais.

Antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais¹, esta questão não se colocava com particular relevância o que se compreende, pois no regime anterior “o modelo orgânico das sociedades comerciais era parlamentarista. O poder social residia primariamente na assembleia dos sócios e os poderes dos demais órgãos eram delegados pela assembleia”², sendo, nessa medida, o Código Comercial totalmente omissos em relação à impugnação das deliberações do órgão de gestão.

Consideramos que o interesse desta matéria reside na circunstância de o conselho de administração, órgão de gestão das denominadas “sociedades de capital”, surgir atualmente no paradigma nacional como o centro de poder das grandes empresas.

Neste sentido, o certo é que, se “até há bem pouco tempo a impugnação das deliberações sociais das assembleias gerais constituía praticamente a totalidade da conflitualidade societária”³, atualmente assistimos a um paradigma diferente, face à importância crescente que o conselho de administração das sociedades anónimas tem vindo a assumir como centro de tomada das decisões mais relevantes, o que exige a correspondente responsabilização dos administradores, bem como uma agilização da sindicância da sua atuação. Com efeito, na legislação atual, cabe a este órgão “a condução da atividade social, com muito maior preponderância do que a própria assembleia geral.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de setembro, com as alterações subsequentes, a última das quais pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

² PEDRO PAIS DE VASCONCELOS em “Impugnação de deliberações do conselho de administração (revisitada)”, em *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 155

³ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS em *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2ª edição de 2006, Coimbra, Almedina, 2014, p. 162. No mesmo sentido VASCO LOBO XAVIER, em *Anulação de deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 34

Pelo que, se demonstra de todo conveniente permitir um conjunto de mecanismos que permita aos acionistas a proteção dos seus interesses face às deliberações em causa”.⁴

Destarte, assume particular relevância a questão da admissibilidade da impugnação judicial (direta) das deliberações do conselho de administração, à qual daremos especial ênfase, pois sendo controvertida desde a entrada em vigor do novo Código das Sociedades Comerciais, não deixa de ser atual.

Efetivamente, o artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais estabelece que “O próprio conselho ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer acionista com direito de voto, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação”. De onde decorre a possibilidade de uma impugnação intra-societária das deliberações do conselho de administração, sendo, porém, o referido preceito legal omissivo quanto à possibilidade de impugnação judicial direta, i.e., a possibilidade de reação perante os tribunais sem o recurso prévio e necessário a um mecanismo interno de controlo das invalidades. Aqui reside a principal problemática do tema sobre o qual ora nos debruçamos.

Pois, como refere ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, o artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais atribui a competência para decidir sobre as invalidades do conselho de administração ao próprio conselho de administração e à assembleia geral, “mas, daí não se pode inferir necessariamente a exclusão da competência natural dos tribunais”.⁵

A este propósito refere, ainda, MANUEL ANTÓNIO PITA que “O Código alarga o âmbito das chamadas deliberações sociais inválidas, considerando nulas ou anuláveis deliberações do conselho de administração, conselho geral e direção (art. 411). As disposições materiais são semelhantes às aplicáveis às deliberações dos sócios. As regras

⁴ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 190.

⁵ Em *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, p. 492.

processuais não são as mesmas, ficando fora de norma expressa a via judicial para a anulação ou declaração de nulidade [...]. Será de afastar esta via, nomeadamente nos casos em que no órgão estejam representadas a maioria e a minoria? Trata-se de uma questão que terá de ser resolvida pela doutrina e pela jurisprudência”.⁶

O tema é particularmente complexo, como reconhece LUÍS BRITO CORREIA⁷ e, neste sentido, a jurisprudência e a doutrina têm-se pronunciado de forma diferenciada sobre a questão, ora entendendo que é sempre possível a impugnação judicial das deliberações do conselho de administração, ou em sentido diametralmente oposto, que a impugnação judicial direta não é admissível (ou é subsidiária), dependendo sempre de deliberação prévia da assembleia geral ou do próprio conselho de administração acerca da respetiva invalidade. Existe ainda uma terceira tese que entende que a impugnação judicial direta apenas será possível quando a deliberação em causa restrinja o exercício por parte de um acionista dos direitos inerentes às suas ações, ou consubstancie uma usurpação pelo conselho de administração de competências próprias da assembleia geral, ou se trate de uma deliberação do conselho de administração no exercício de competência delegada.

A atualidade do tema, cuja controvérsia continua acesa nos nossos Tribunais, é indiscutível, como decorre do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/01/2018⁸, que veio revogar o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra a 28/06/2017⁹, por, contrariamente ao concluído neste aresto (no qual um dos Juizes Desembargadores votou vencido), considerar que as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima são sempre judicialmente sindicáveis, no que diz respeito à sua invalidade, sem necessidade de previamente a submeter ao controlo interno por reclamação para o próprio órgão ou para a assembleia geral, o que revela a falta de consenso existente sobre este tema.

⁶ Em “A proteção das minorias”, *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina, 1988, p. 371.

⁷ Em “Deliberações do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas”, *Problemas do Direito do Direito das Sociedades*, IDET, Coimbra, Almedina, 2008, p. 419.

⁸ Processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1 em que foi Relator JOAO CAMILO.

⁹ Processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1, em que foi Relator FONTE RAMOS.

Atente-se ainda ao acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26/09/2019¹⁰, o qual abordando a controvertida questão da admissibilidade do recurso a tribunal para impugnação de deliberações do conselho de administração, entende que o âmbito objetivo do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais não está limitado às deliberações tomadas em reuniões ou assembleias gerais dos sócios, dele não excluindo as deliberações tomadas por outros órgãos, designadamente pelo conselho de administração das sociedades anónimas.

Destarte, propomo-nos abordar o regime de impugnação das deliberações do conselho de administração nas sociedades anónimas, dedicando particular relevância à suscetibilidade de impugnação judicial das deliberações do conselho de administração. Neste sentido, após uma breve excursão pelos modelos de governação societária das sociedades anónimas e por aquelas que são as principais características do seu órgão de gestão e das invalidades das suas deliberações, a presente dissertação será dividida em duas grandes áreas, a primeira dedicada ao regime de arguição das invalidades das deliberações do conselho de administração viciadas vertido no Código das Sociedades Comerciais e a segunda dedicada à análise das teses existentes sobre impugnabilidade judicial das deliberações do conselho de administração e respetivos contributos doutrinários e jurisprudenciais, para de seguida tomarmos a nossa posição.

2. As sociedades anónimas e o seu órgão de gestão

As sociedades comerciais são a estrutura típica da empresa nas economias de mercado¹¹, desempenhando um papel primordial nas economias contemporâneas. Com efeito, “os empreendimentos comerciais e industriais em regra exigem meios financeiros e capacidade de gestão que estão para além das forças de um só indivíduo. É mais viável e sobretudo mais eficaz que tais empreendimentos sejam levados a efeito através da

¹⁰ Processo n.º 543/18.0T8OLH-A.E1 em que foi Relator ANA MARGARIDA LEITE.

¹¹ Embora a empresa possa revestir outras formas jurídicas, como seja a empresa pública, as cooperativas, os agrupamentos complementares de empresas, as fundações, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, etc. Para um maior aprofundamento, vide ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, em *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Volume I*, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, pp. 13 e ss.

congregação dos esforços de várias pessoas. E as sociedades comerciais são o instrumento jurídico que, de forma mais tradicional e frequente, dá concretização a essa união de esforços”.¹²

O ordenamento jurídico português contempla quatro tipos de sociedades (princípio da tipicidade), essencialmente por força da necessidade de segurança do comércio jurídico.¹³ São estas as sociedades em nome coletivo, as sociedades por quotas, as sociedades anónimas e as sociedades em comandita simples e por ações.

O regime das sociedades anónimas, que ora nos ocupam, encontra-se regulado nos artigos 271.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, constituindo este tipo de sociedades o expoente máximo daquilo a que a doutrina chama “sociedades de capitais”.

O conceito que hoje designamos por sociedades de capital teve as suas origens,¹⁴ em Portugal, com as Companhias Pombalinas no século XVIII, as quais eram estruturas jurídicas e administrativas de natureza societária, criadas por um ato de privilégio estatal (regime de privilégio), com a finalidade de prosseguir fins de natureza pública e em simultâneo agrupar capitais privados para financiar tais empreendimentos. As Companhias tinham assim origem estatal, sendo a vontade dos privados insuficiente para as constituir.

Seguiram-se, no século XIX, as Companhias de Comércio, reguladas no Código Comercial de 1833, conhecido como o Código Ferreira Borges. A concessão da responsabilidade limitada dos acionistas ao montante das suas ações dependia da

¹² MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, em *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 12.ª edição revista e atualizada, Ediforum, 2011, p. 116

¹³ Parafrazeando MANUEL ANTÓNIO PITA, “o contrato de sociedade poderá criar um novo centro de imputação de direitos e obrigações, distinto da personalidade jurídica daqueles que o celebraram, efeito este oponível não só entre partes como também face a terceiros. Por esta razão, a liberdade é limitada em muitos aspetos. Em primeiro lugar, as partes terão de moldar a sua vontade a um dos tipos de sociedade criados pela lei. Depois, terão de introduzir no contrato as cláusulas que a lei impõe para que a plenitude dos efeitos jurídicos se produzam”, em *Direito aos Lucros*, Coimbra, Almedina, 1989, p. 20.

¹⁴ Fora do nosso ordenamento jurídico, as origens das sociedades de capitais remontam ao século XVII, com as companhias coloniais, nomeadamente a companhia inglesa *East India Company* fundada em 1600 e a companhia holandesa das Índias Orientais instituída em 1602. Este tipo societário ainda funcionava com o sistema de reconhecimento “administrativo”, i.e., mediante ato do Estado. Sobre este tema vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Direito das Sociedades I, Das sociedades em especial*, reimpressão da 2.ª edição de 2007, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 61-64.

constituição da Companhia de Comércio por escritura pública, de autorização especial do governo e de aprovação da sua instituição (sistema de concessão), denotando uma diminuição da intervenção do estado e numa crescente relevância da vontade dos interessados face ao anterior regime de privilégio. Porém, estas não conheceram grande concretização prática.

A Lei das Sociedades Anónimas, de 22 de Junho de 1867, criou expressamente em Portugal o tipo societário “sociedades anónimas”, substituindo as Companhias como sociedades de capital. De destacar a definição de sociedade anónima por referência ao tipo de responsabilidade patrimonial e o abandono do esquema do reconhecimento administrativo prévio, a favor do automático.¹⁵

Em 1888 foi promulgado o Código Comercial Português, conhecido por Código de Veiga Beirão, para o qual transitou a matéria das sociedades anónimas, cujas disposições relativas às sociedades se mantiveram em vigor, no essencial, até 1 de Novembro de 1986, data de entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais.¹⁶

2.1. A predominância do órgão de gestão nas sociedades anónimas

Como referimos supra, as sociedades anónimas são típicas “sociedades de capitais”, onde a identidade do sócio tem menor importância, assumindo a sua participação de capital, por contraposição, um peso acrescido.

Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES destaca que nas sociedades anónimas assiste-se a uma desvalorização da pessoa do acionista, implicando essa desvalorização, entre outros aspetos, a irrelevância da identidade dos acionistas, tendo em conta a irresponsabilidade pessoal destes pelas dívidas sociais, o nome dos acionistas não tem de constar da firma da sociedade, as participações sociais (ações) têm carácter

¹⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Direito das Sociedades II, Das sociedades em especial*, reimpressão da 2.^a edição de 2007, Coimbra, Almedina, 2017, p.p. 521-522.

¹⁶ Sobre as origens da sociedade anónima vide, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Direito das Sociedades II, Das sociedades em especial*, reimpressão da 2.^a edição de 2007, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 513-530 e PEDRO MAIA, em *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, *Studia Iuridica*, n.º 62, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra editora, 2002, pp. 31 e ss.

impessoal, podendo ser livremente transmitidas, e que, por norma, o governo da sociedade assenta numa separação entre propriedade e controlo (separação entre estrutura acionista e administração da sociedade).¹⁷

Efetivamente, “nesta categoria de sociedades, o que importa já não é tanto a pessoa do sócio, mas sim a sua “participação de capital” ou o seu contributo patrimonial – e não pessoal – para o exercício da atividade societária”.¹⁸

Desta separação entre património e controlo da sociedade resulta que nas sociedades anónimas a competência-regra pertence ao órgão executivo, isto é, ao conselho de administração e não aos acionistas e, conseqüentemente, à assembleia geral.

Neste sentido, contrariamente ao que sucede nas sociedades por quotas, que tendencialmente se qualificam como “sociedades mistas de pessoas e capitais”¹⁹, nas

¹⁷ *Direito das Sociedades Comerciais*, Parte Geral, 4.^a Edição, revista e atualizada, Porto, 2013, p. 148.

¹⁸ PEDRO MAIA, em “Tipos de sociedades comerciais”, *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2013, p. 28. De referir, porém, que a criação obrigações de revelação dos beneficiários efetivos, decorrente do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (aprovado pela Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto, diploma que transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015), associada à eliminação dos valores mobiliários ao portador (decorrente da Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio), vieram retirar o “anonimato” característico das sociedades anónimas, em prol do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

¹⁹ No entanto, apesar da elasticidade típica das sociedades por quotas, por força da larguíssima liberdade de estipulação que permite às partes modificar o regime concretamente aplicável, a doutrina tem entendido que o cariz originário das sociedades por quotas é de cunho personalista, como refere HÉLDER QUINTAS, em *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas Anotado*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 26 e ss. A título meramente exemplificativo de manifestações do domínio *intuitus personae*, destaca-se a forma como pode ser exercido o direito à informação e a possibilidade de expulsão dos sócios. Com efeito, a regulamentação e o exercício do direito à informação é mais amplo nas sociedades de pessoas, de reduzido capital e com um pequeno número de sócios, como as sociedades em nome coletivo e as sociedades por quotas (cfr. artigos 181.º, 214.º e 215.º do Código das Sociedades Comerciais), e mais restrito nas sociedades anónimas, denominadas de sociedades de capitais, em que existe habitualmente um grande número de sócios (cfr. artigos 288º e 289º do Código das Sociedades Comerciais). Aquelas diferenças permitem que nas primeiras a informação seja vasta e “doméstica” e impõem que, nas segundas, se evite a perturbação que uma informação aberta poderia causar à regular atividade social. Neste sentido, JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, em *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição, Coimbra, Almedina, 2004, p. 232, MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, em *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 12.^a edição revista e atualizada, Ediforum, 2011, p. 232.

Do mesmo modo, a propósito da admissibilidade da exclusão do sócio em sociedades anónimas, refere PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, em *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2.^a edição de 2006, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 354 e 355, que “A exclusão de sócios

quais os sócios têm poderes significativamente amplos, como decorre do artigo 246.º do Código das Sociedades Comerciais, não lhes sendo ademais vedado deliberar em matérias de gestão, estando os gerentes sujeitos às deliberações dos sócios, às quais, nos termos do preceituado no artigo 259.º do Código das Sociedades Comerciais, devem obediência, nas sociedades anónimas vigora o princípio da independência da administração consagrado no artigo 405.º do referido diploma, só sendo permitido aos sócios deliberar sobre matérias de gestão a pedido dos administradores (cfr. artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais)²⁰.

Neste âmbito, não é demais referir que, mesmo nas situações, que proliferam atualmente nas grandes sociedades de capitais, em que existem acordos parassociais que

por deslealdade só é permitida na lei, na sociedade em nome coletivo e na sociedade por quotas. A omissão da exclusão de sócios na sociedade anónima deve ser entendida no sentido de não ser admissível a exclusão nesse tipo de sociedade e ainda no que respeita aos sócios comanditários na comandita por ações. É nas sociedades de pessoas como a sociedade em nome coletivo, nas sociedades mistas de pessoas e capitais como a comandita simples e na sociedade por quotas, que o relacionamento interpessoal é importante. Na sociedade anónima, sociedade de capitais por excelência, não é tipicamente relevante o relacionamento interpessoal. Embora possa ser estipulada nos estatutos a possibilidade de exclusão de sócios, o que significará um desvio pessoalista em relação ao tipo, na falta de estipulação, no seu regime típico, os sócios não estão sujeitos a exclusão.” No mesmo sentido ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO em Direito das Sociedades II, Das sociedades em especial, reimpressão da 2.ª edição de 2007, Coimbra, Almedina, 2017, p. 712. Segundo este autor “Também a possibilidade de exclusão de sócios não tem qualquer referência no Direito das sociedades anónimas. Já se tem entendido que quando domine o intuitus personae, tal exclusão deveria ser possível por via da aplicação do artigo 242.º/1: exclusão judicial do sócio por “... comportamento desleal ou francamente perturbador ...”. Mas essa via de aparente bom senso não é praticável: porque não extinguir o direito de propriedade do vizinho "gravemente perturbador"? A única via de exclusão de um sócio de sociedade anónima está na amortização de ações: quando prevista no pacto social e quando se verificarem as competentes causas nele inseridas. Fora dessa hipótese: quaisquer perturbações provocadas por acionistas podem ser juridicamente contidas, mesmo nas sociedades fechadas. Agora: se erroneamente se elegeu uma sociedade anónima para reger situações intuitu personae, sibi imputet. Pertence à essência do tipo "sociedade anónima" a indestrutibilidade da participação acionista: salvo o expressa e legalmente previsto.”.

De ressaltar, ainda, a limitação à transmissão das participações sociais, sendo mais restrita, ou tendencialmente mais restrita, nas sociedades por quotas, como decorre do artigo 228.º do Código das Sociedades Comerciais, enquanto nas sociedades anónimas, tidas por sociedades de capitais puras, a regra é a liberdade de transmissão de ações, embora o contrato de sociedade possa limitá-la, mas nunca excluí-la, nos casos previstos no artigo 328.º do Código das Sociedades Comerciais (também os acordos parassociais entre acionistas podem estabelecer limitações / requisitos à transmissão de ações, designadamente mediante a estipulação de cláusulas de tag along e drag along).

²⁰ Neste sentido vide, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Manual de Governo das Sociedades, Coimbra, Almedina, 2018 reimpressão, pp. 30 e ss.

regulam, além do mais, a eleição dos membros da administração, os administradores permanecem livres para votar de acordo com o interesse social, sem receio de consequências que resultem dos acordos (em violação da delimitação legal de competências), sendo nulos os acordos que condicionem a sua liberdade de atuação (artigo 17.º n.º 2, 2.ª parte do Código das Sociedades Comerciais)²¹. Os administradores têm, pois, os poderes necessários para promover o interesse da sociedade, e têm de estar efetivamente ao serviço da sociedade²², “ou a pretendida competitividade das sociedades portuguesas será uma completa miragem”.²³

Deste modo, nas sociedades anónimas o órgão de gestão tem poderes para praticar todos os atos que, enquadrando-se na capacidade de gozo da sociedade, não sejam exclusivos de outros órgãos sociais, estando aqui englobadas virtualmente todas as medidas relativas ao desenvolvimento da atividade social e à consecução dos fins sociais. Estão, assim, compreendidos na esfera de competência do órgão executivo todos os atos ou operações que couberem, em via direta ou instrumental, no âmbito do objeto social, isto é, todos aqueles atos que com esse objeto estiverem, direta ou indiretamente relacionados. Tal decorre do disposto no artigo 405.º do Código das Sociedades Comerciais, que é expresso em estatuir competir ao conselho de administração gerir as

²¹ Neste sentido, vide JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, em *Estudos Jurídicos (Pareceres)*, Coimbra, 2001, pp. 233 a 252.

²² Ciente da importância do papel dos administradores no contexto da economia global, o legislador alterou, na reforma de 2006, operada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais, reconhecendo e individualizando de forma expressa, os dois deveres fundamentais que recaem sobre os administradores – o dever de cuidado (ou diligência em sentido estrito) e o dever de lealdade, no interesse da sociedade. De notar que o interesse da sociedade, como interesse social, não se deve confundir com os interesses dos sócios, englobando outros interesses relevantes para a sociedade – os interesses dos *stakeholders*, designadamente dos trabalhadores, clientes e credores, como resulta do referido dispositivo legal. Para maior aprofundamento sobre esta temática, vide ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, em “A Business Judgment Rule”, *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (coordenado por Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Coimbra, Almedina, 2011, pp. 359-372; PEDRO CAETANO NUNES, em *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Teses de Doutoramento, Coimbra, Almedina, 2018, e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em “Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, *Reformas do Código das Sociedades (obra coletiva)*, IDET, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 15-47.

²³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em “Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. II, 2006, pp. 443-488.

atividades da sociedade, devendo apenas subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do conselho fiscal, nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinem (n.º 1); ser o conselho de administração que tem poderes exclusivos e plenos de representação da sociedade (n.º 2) e de, no âmbito da sua atuação gestonária, estarem-lhe atribuídos os vastíssimos poderes que se encontram vertidos, de forma exemplificativa, no artigo 406.º do Código das Sociedades Comerciais. Acresce que, este dispositivo acaba por definir residualmente os poderes gestonários do conselho de administração, ao estabelecer na alínea n), competir-lhe deliberar sobre “qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho”.

A competência da assembleia geral nas sociedades anónimas deve, pois, cingir-se aos aspetos fundamentais da vida social, que respeitem ao funcionamento orgânico, à vida e evolução do ente social (criação, alteração do ato constitutivo, fusão ou cisão, dissolução), que produzem alterações significativas sobre a respetiva estrutura jurídico patrimonial e organizativa e sobre o estatuto dos respetivos associados.²⁴

Assim, dispõe o aludido artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais que em matéria de gestão da sociedade, os acionistas e, conseqüentemente, a assembleia geral, não podem deliberar se tal não lhes for expressamente solicitado pelo órgão de administração, o que significa que, em matérias de gestão, a competência da assembleia geral é extraordinária. Quer isto dizer que, a assembleia geral não pode interferir

²⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direção dos grupos societários*, Porto, Universidade Católica, 1994, pp. 129 e 130. Assim, é à assembleia geral de acionistas que a lei atribui competência exclusiva para deliberar em matéria de alteração do contrato de sociedade, exceto nos casos em que, cumulativamente, tal poder seja legal ou contratualmente atribuído ao órgão de administração, para autorizar a aquisição de ações próprias (artigo 316.º), para deliberar sobre a destituição dos administradores (artigo 376.º, n.º 1, al. d) e 403.º), para impor ou permitir a amortização de ações (artigo 347.º, n.º 5) e, bem assim para, anualmente, deliberar sobre a aprovação do relatório de gestão, balanço e contas de exercício e sobre a aplicação dos resultados, designadamente sobre a sua afetação aos acionistas, sob a forma de lucros distribuídos (artigo 376.º). Para além dessas competências específicas que a lei atribui à assembleia geral, o n.º 2 do artigo 373.º do CSC, permite que à última sejam atribuídas outras competências, tal como o ter de prestar o seu consentimento a um determinado ato societário que por lei seria da competência de outro órgão social. À assembleia geral de acionistas assiste ainda, nos termos daquele n.º 2, competência para deliberar sobre matérias que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade, ou seja, que não caibam, legal ou contratualmente, na atribuição de outros órgãos sociais, o que significa que à semelhança do que acontece com o conselho de administração, a competência da assembleia geral é também ela residual.

espontaneamente, mas apenas na medida em que a intervenção dos acionistas for feita expressamente a pedido do órgão de gestão.²⁵

Acresce que, os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes substantivos (artigos 405.º e 406.º) e procedimentais (artigo 408.º) que a lei lhes confere, vinculam-na perante terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos acionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas (cfr. artigo 409.º n.º 1), com exceção de atos não incluídos no âmbito do objeto social, estranhos à atividade da sociedade (art. 11.º), a

²⁵ Não obstante o exposto, cumpre referir que a questão da imperatividade do artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais é igualmente controversa. Para a maioria dos autores o preceito é imperativo, i.e., o referido dispositivo limita a liberdade estatutária prevista no seu n.º 2, o que significa que não é lícita uma cláusula estatutária que atribua aos sócios o direito de deliberarem sobre matérias de gestão que não lhes estejam atribuídas legalmente, ou imponha ao conselho de administração o dever de submeter a deliberação dos sócios algum desses assuntos (neste sentido ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, em *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Volume I*, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, p. 465, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, em *Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direção dos grupos societários*, Porto, Universidade Católica, 1994, pp. 127-128, e JOÃO CALVÃO DA SILVA, em *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 67, Vol. I, 2007, pp.103-158). Em sentido diametralmente oposto, há uma segunda interpretação que entende que o contrato social, como ato fundador da sociedade, pode subtrair a prática de determinados atos de gestão à competência do conselho de administração, atribuindo-a à assembleia geral, assim como pode subordinar a prática desses atos de gestão pelo conselho de administração a prévia deliberação da assembleia geral, autorizando-o à prática desses atos, assim como poderá atribuir uma competência concorrente para a prática desses atos ao conselho de administração e à assembleia geral. Segundo esta corrente, o n.º 3 do artigo 373.º está subordinado ao seu n.º 2, o que é confirmado pelo artigo 405.º n.º 1 (neste sentido ALBINO MATOS, *Constituição de Sociedades. Teoria e Prática. Formulário*, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 241 e ss e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 1007). Um exemplo de uma cláusula estatutária a atribuir poderes tipicamente de gestão à assembleia geral seria a que prevê como estando reservado a deliberação dos sócios a “aprovação para a aquisição ou venda de ativos, diretos ou indiretos, de valor superior a € 100.000,00 (cem mil euros)”. Por último, existe uma terceira via, segundo a qual “o n.º 3 do art. 373º é imperativo. Mas tão só relativamente às sociedades com sistema organizativo de tipo germânico. Nas sociedades com estrutura orgânica tradicional ou com estrutura monística é lícito preverem os estatutos certos poderes deliberativos aos sócios em matéria de gestão (art. 373º, 2), isto porque o preceito em análise é importado de uma norma de uma lei que prevê somente o sistema orgânico dualístico e essa lei permite certos poderes em assuntos de gestão ao órgão que equivale ao “nosso” conselho geral e de supervisão, o que aliás está expressamente consagrado no artigo 442.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (Coord.), em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI (Artigos 373º a 480º), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 20-25).

respeito dos quais a sociedade pode opor as limitações de poderes daí resultantes, nos termos estatuídos no n.º 2 do art. 409.º do Código das Sociedades Comerciais.

Destarte, em face da especial estrutura capitalística deste tipo de sociedades, onde a pessoa do sócio se apaga, ressalta a separação entre a propriedade e o controlo das sociedades anónimas, potenciando a ocorrência de situações nas quais os interesses dos proprietários/acionistas e dos executivos/administradores podem divergir.

É neste contexto que assume especial importância a ação dos administradores, sendo fundamental definir corretamente os seus limites, os seus papéis e as suas responsabilidades, bem como uma agilização da sindicância da sua atuação.

Nas palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “A administração das sociedades constitui o cerne do Direito das sociedades: ponto em torno do qual tudo orbita e destino final de todas as construções e institutos”.²⁶

2.2. Os modelos de governação das sociedades anónimas

Atualmente, e desde a reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2006 e publicado em Diário da República de 29 de Março de 2006²⁷, estão contemplados no Código das Sociedades Comerciais três modelos de *governance* das sociedades anónimas, os quais têm por base o sistema monista ou sistema dualista. São estes, o modelo clássico ou latino (monista), composto por conselho de administração e conselho fiscal (ou revisor oficial de contas), o modelo dualista ou germânico, que inclui um conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas e o modelo anglo-saxónico (monista), que inclui conselho de administração, comissão de auditoria e revisor oficial de contas, assistindo às sociedades anónimas o direito à escolha do seu modelo de governação, entre

²⁶ Em *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 840.

²⁷ Este diploma veio atualizar o regime de governo das sociedades anónimas, com o intuito de permitir às empresas Portuguesas a adoção de modelos organizativos mais avançados no que respeita à sua administração e fiscalização, por forma a torná-las mais competitivas. Por outro lado, pretendeu-se reforçar a autonomia societária e a liberdade de escolha do modelo de governação, aumentando-se as opções disponíveis, ao acrescentar-se mais um modelo de governação societária - o modelo monista ou anglo-saxónico - aos dois já existentes.

os três modelos de previstos (manifestação clara da autonomia estatutária das sociedades anónimas).²⁸

Neste sentido, dispõe o artigo 278.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais nos termos seguintes “A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma de três modalidades: (a) Conselho de administração e conselho fiscal; (b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas; e (c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas”.

Esta estruturação tipológica dos órgãos de administração e de fiscalização tem implicações decisivas na distribuição de poderes dentro da sociedade. Neste sentido, como refere PAULO CÂMARA “o modelo de governo afeta o processo decisório da sociedade, condicionando a medida de influência dos administradores executivos, dos acionistas (dominantes, qualificados ou minoritários) e dos membros de órgãos de fiscalização. Da sua conformação depende a profundidade de avaliação do desempenho societário (...) e o escrutínio sobre atos de potencial conflito de interesses (...). Encarados deste prisma, os modelos de governação previnem, em grau variável, os desvios em relação aos interesses típicos dos acionistas, os comportamentos oportunistas e as simples ineficiências de funcionamento. E servem, na mesma medida, a gestão societária, em resposta a uma complexidade crescente da atividade financeira das sociedades...”.²⁹

O modelo latino ou clássico de estruturação do governo societário (previsto no artigo 278.º n.º 1 alínea a) do Código das Sociedades Comerciais) baseia-se na distinção entre um órgão de gestão (conselho de administração ou administrador único) e um órgão de controlo (conselho fiscal ou fiscal único). Neste sentido, o modelo clássico encontra-se

²⁸ Para maior desenvolvimento, vide, a título de exemplo, JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, Vol. I, 2007, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Estrutura Organizatória das Sociedades*, Problemas do Direito das Sociedades, IDET, Colóquios n.º 3, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 93-118, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 45-81 e PAULO OLAVO CUNHA, em *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 759-770.

²⁹ Em *Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas*, Reformas do Código das Sociedades Comerciais, IDET, Colóquios n.º 3, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 182-183.

desdobrado em dois submodelos, o modelo clássico simples composto por conselho de administração, ou administrador único em caso de sociedades cujo capital social não exceda os 200.000,00 euros (cfr. artigo 390.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais)³⁰ e conselho fiscal (ou fiscal único) e o modelo clássico reforçado composto por conselho de administração, conselho fiscal e revisor oficial de contas que não seja membro do conselho fiscal.

O regime relativo à fiscalização das sociedades anónimas tem em consideração a dimensão das sociedades fiscalizadas, diferenciando-se as pequenas sociedades anónimas das grandes sociedades anónimas. De acordo com esta distinção, as pequenas sociedades anónimas podem adotar o modelo latino simples ou o modelo latino reforçado no que respeita à sua fiscalização (i.e. conselho fiscal (ou fiscal único) ou conselho fiscal e revisor oficial de contas). Porém, como decorre do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, a adoção do modelo latino reforçado (i.e. conselho fiscal e revisor oficial de contas) é já obrigatória nas grandes sociedades anónimas, ou seja, para as sociedades que ultrapassem durante dois anos consecutivos os seguintes limites, desde que não sejam totalmente dominadas por outra sociedade que adote este modelo: “i) Total do balanço – €20.000.000,00; ii) Total das vendas líquidas e outros proveitos – 40.000.000,00; iii) número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 250”. O modelo latino reforçado é ainda obrigatório para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que tenham optado pelo modelo latino.

O modelo anglo-saxónico (previsto no artigo 278.º n.º 1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais), típico das sociedades de matriz anglo-saxónica, é composto por um conselho de administração, o qual compreende uma comissão de auditoria e por um revisor oficial de contas, todos eleitos pela assembleia geral da sociedade. A comissão de auditoria tem funções de fiscalização da atividade da sociedade que são exercidas no seio do próprio órgão de administração. A comissão de auditoria é composta por membros do conselho de administração não executivos. Nas sociedades anónimas emitentes de valores

³⁰ De referir que esta possibilidade é igualmente admitida no modelo dualista ou germânico (artigo 424.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais), sendo vedada no modelo anglo-saxónico (artigo 423.º-B n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais).

mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades anónimas de grande dimensão (que excedam os limites atrás referidos), a comissão de auditoria deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em matéria de contabilidade e auditoria, e que seja independente segundo os critérios de independência fixados por lei. No caso de sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a maioria dos membros da comissão de auditoria deve ser independente.

O modelo de governação societária dualista ou germânico, apesar de se encontrar consagrado no artigo 278.º n.º 1 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais, é pouco aplicado nas sociedades portuguesas.³¹ Este modelo é estruturado da seguinte forma: conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas, todos eleitos pela assembleia geral da sociedade, com exceção dos membros do conselho de administração executivo os quais por regra serão designados pelo conselho geral e de supervisão, salvo se os estatutos determinarem que serão designados pela assembleia geral. Como corolário da independência que deve pautar a fiscalização da sociedade, estabelece-se que os membros do conselho geral e de supervisão de sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, deve ser composto por uma maioria de membros independentes, segundo os critérios estabelecidos legalmente.

Neste quadro, cumpre referir, porém, que “ao lado da regra nacional de tipicidade de modelos sobra um espaço relevante à autonomia estatutária”³², desde logo porque se permite a adoção de estruturas orgânicas adicionais às obrigatoriamente previstas, designadamente de comissões de vencimentos, ao que acresce o facto de, a qualquer

³¹ Em Portugal, entre as vinte maiores empresas cotadas na Euronext Lisboa, apenas a EDP - Energias de Portugal, S.A. implementou o modelo de governo de inspiração dualista (modelo germânico), tendo onze empresas adotado o modelo clássico e oito o modelo anglo-saxónico (cfr. PSI-20 e informação sobre a governação societária disponível nos sites das respetivas sociedades, todos consultados em 03.10.2020).

³² Neste sentido, PAULO CÂMARA, em *Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas*, Reformas do Código das Sociedades Comerciais, IDET, Colóquios n.º 3, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 193-194.

momento, a sociedade poder alterar o seu modelo de *governance* (cfr. artigo 278.º n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais).

3. As deliberações do conselho de administração e suas invalidades

A deliberação é uma proposição imputada à decisão de um conjunto de pessoas e assenta em pressupostos de legitimidade, assumindo ela própria uma dimensão legitimadora.³³ É hoje maioritariamente aceite na doutrina o entendimento segundo o qual essa imputação jurídica a um órgão coletivo corresponde a um negócio jurídico. Nas palavras de LUÍS BRITO CORREIA, a deliberação social pode caracterizar-se como um “negócio jurídico (ou declaração negocial) causal, visto que deve ter por função realizar o interesse social enquanto fim da própria sociedade; mas pode concretizar esse fim assumindo objetivos imediatos muito variados sendo pois um ato jurídico que resulta da unificação de vontade de uma pluralidade de pessoas físicas (mesmo quando representam pessoas coletivas) reunidas num colégio, ou agindo conjuntamente, que corresponde à posição da maioria dos votos dessas pessoas e que é imputável à pessoa coletiva de cujo órgão tais pessoas são titulares, podendo em certos casos, ser imputável (e produzir efeitos em relação) simultaneamente aos próprios titulares do órgão”³⁴.

Deste entendimento resulta a aplicação tendencial do regime jurídico atinente aos negócios jurídicos às deliberações sociais.³⁵

A deliberação social é, assim, o ato da sociedade pelo qual, através dos seus órgãos competentes, ela exprime uma declaração de vontade destinada à produção de certos efeitos jurídicos. Por deliberação social entende-se a deliberação tomada pelo coletivo

³³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 149.

³⁴ Em *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios*, Volume III, AAFDL, Lisboa, 1995, p. 117.

³⁵ Neste sentido ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.^a edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 688, “não há dúvidas de que a deliberação é um verdadeiro e próprio negócio jurídico: um facto relevante para o Direito e marcado pela dupla liberdade: de celebração e estipulação.”, “A deliberação não se identifica com as declarações de vontade que lhe subjazem e não é, ela própria, uma declaração de vontade, singular, coletiva, concertada ou outra. A sua inclusão no universo dos negócios tem, todavia, uma especial relevância teórica e prática, uma vez que implica a aplicação de um regime. Todo o ramo das imputações às sociedades segue, por esta via, os caminhos do Direito privado”.

dos sócios, mas também outras decisões tomadas coletivamente no seio da sociedade, imputadas a outros órgãos (caso das deliberações do órgão de gestão quando seja plural e funcione colegialmente). A disciplina das deliberações compreende, pois, como categorias fundamentais, por um lado, as deliberações da sociedade, que representam a expressão da vontade geral da sociedade, conformada através do plenário dos sócios e, por outro, as “deliberações sectoriais, que se processam no seio da sociedade, sem todavia exprimirem a vontade (ciência ou sentimento) universal desta”, mas do concreto órgão que se pronunciou. “São portanto, apenas, como as designamos, deliberações sociais, não deliberações da sociedade (que lato sensu, naturalmente, deliberações sociais também serão)”.³⁶

A administração da sociedade é, em regra³⁷, confiada a um órgão pluripessoal, o conselho de administração, composto pelo número de membros a fixar pelo contrato de sociedades (cfr. artigo 390.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais). Além de ser um órgão pluripessoal, o conselho de administração é ainda um órgão colegial, no sentido de atuar através de deliberações tomadas em reuniões pelos seus membros³⁸.

A formação das deliberações do órgão de gestão é um efeito do seu próprio funcionamento, o qual é disciplinado pelo Código das Sociedades Comerciais nos artigos 410.º e 433.º, preceitos que dispõem sobre as reuniões e deliberações do conselho de administração e do conselho de administração executivo e, por via de regra, pelo contrato de sociedade (estatutos).³⁹

³⁶ JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, em *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2004, p. 393.

³⁷ Com exceção das situações em que o capital social não excede os 200.000,00 euros e a administração seja exercida por um administrador único.

³⁸ De referir, porém, que como refere JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “o órgão de administração não tem de funcionar sempre de modo colegial para deliberar. As deliberações, enquanto decisões adotadas pelo conselho de administração e juridicamente imputáveis à sociedade, não exigem necessariamente reunião propriamente dita dos titulares respetivos (...) Deve, pois, admitir-se, por aplicação analógica do art. 54.º, 1, as *deliberações unânimes por escrito* do conselho de administração.”, em *Governação das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 109.

³⁹ Importa fazer uma pequena nota relativamente ao quórum deliberativo do órgão executivo, suscitando-se dúvidas sobre a imperatividade da regra da maioria simples prevista no artigo 410.º n.º 7 do Código das Sociedades Comerciais. Neste sentido, para RAÚL VENTURA (*Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 549-550), LUÍS BRITO PEREIRA (*Deliberações do Conselho de Administração das Sociedades*

Efetivamente, a vontade no órgão de gestão forma-se mediante a tomada de deliberações, as quais se encontram sujeitas à regra da maioria e subordinadas ao direito de voto por parte dos seus membros, titulares do órgão. Assim, a validade dessas deliberações dependerá não só da licitude de todo o processo de formação dessas deliberações, ao nível da convocação, da ordem de trabalhos, do direito de participação (discussão e votação), e naturalmente da observação da regra da maioria para a tomada da deliberação (vícios formais), mas também da conformidade dessas deliberações com a lei e com o contrato de sociedade (pacto social ou estatutos), bem como com o interesse da sociedade, tutelado no artigo 58.º n.º 1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais (vícios substanciais).⁴⁰

Como refere PAULO OLAVO CUNHA, “as deliberações do conselho de administração ou do conselho de administração executivo da sociedade anónima ocupam particular destaque entre as deliberações de outros órgãos sociais, não apenas porque o órgão de gestão tem, no domínio da sociedade anónima, uma competência alargada

Anónimas, Problemas do Direito das Sociedades, IDET, Coimbra, Almedina, 2008, p. 416) e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI (Artigos 373º a 480º), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 520), o referido preceito tem carácter supletivo, podendo os acionistas clausular nos estatutos a exigência de maioria qualificada para as deliberações do conselho. Para o efeito argumentam os autores com a vantagem de dar eficácia aos votos de administradores eleitos por minorias de acionistas e de deixar aos acionistas a ponderação entre a facilidade de tomada de deliberações e a ressalva de eventuais interesses de algum grupo deles.

Em sentido contrário PAULO OLAVO CUNHA (*Deliberações Sociais, Formação e Impugnação*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 176 e 178), PEDRO MAIA (*Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, Studia Iuridica, n.º 62, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra editora, 2002, pp. 216 a 218) e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA (*Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Volume I*, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, p. 482) consideram que os estatutos da sociedade não podem afastar a regra da maioria simples, pois a admissibilidade de um funcionamento por maioria qualificada do órgão executivo tolheria o cumprimento de várias funções que o conselho desempenha na sociedade anónima, podendo gerar situações de impasse ou de bloqueio nas decisões, ao que acresce o facto de ao desempenho dessas funções não estarem unicamente associados interesses de atuais acionistas, nada justificando que a ponderação dos seus interesses se sobreponha ao interesse social, onde se reconhecem outros interesses relevantes (*stakeholders*). Tendemos para esta segunda interpretação, essencialmente porque, possibilitar o afastamento da regra da maioria simples equivaleria a abrir a porta à intervenção dos acionistas em matérias de gestão, possibilitando que, através da designação dos administradores, os acionistas evitassem que pudessem ser aprovadas deliberações de gestão contra a sua vontade.

⁴⁰ Nesse sentido, JOSÉ NUNO MARQUES ESTACA, em *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 158.

relativamente à assembleia geral (cfr. arts. 405º, 406º, 433º e 373, n.º 3), mas também porque a própria lei societária regula especificamente a matéria das vicissitudes das deliberações do conselho de administração (cfr. arts. 411º e 412º), decalcando a qualificação dos vícios inerentes às deliberações da administração sobre a disciplina das deliberações dos sócios (e acionistas) (cfr. arts. 58º e 6º), apesar de acolher um regime procedimental diferente do aplicável às deliberações viciadas da assembleia geral (cfr. o art. 412º com os arts. 57º e 59º).⁴¹

Dentro deste quadro, o artigo 411.º do Código das Sociedades Comerciais⁴² descreve as invalidades das deliberações do conselho de administração, prevendo, à semelhança dos artigos 56.º e 58.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente as deliberações dos sócios, “dois valores jurídicos negativos de deliberações viciadas – nulidade e anulabilidade – e discrimina as causas de um e outro”⁴³, estipulando a anulabilidade como *regime-regra* ou sanção supletiva, aplicável aos casos que a lei não comine com a sanção mais gravosa da nulidade (tipicidade taxativa). “É *o favor societatis*, destinado a não fragilizar o porte socioeconómico das sociedades”.⁴⁴

⁴¹ Em *Deliberações Sociais, Formação e Impugnação*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 159 e 160.

⁴² O artigo 411.º do Código das Sociedades Comerciais, sob a epígrafe “*Invalidez de deliberações*”, dispõe o seguinte: “1 - São nulas as deliberações do conselho de administração:

- a) Tomadas em conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência;
- b) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração;
- c) Cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos.

2 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 56.º

3 - São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, quer do contrato de sociedade.”

⁴³ RAÚL VENTURA, em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 555-556.

⁴⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 1084.

3.1. Deliberações nulas

De acordo com o artigo 411.º n.º 1 alínea a) do Código das Sociedades Comerciais, são nulas as deliberações do conselho de administração tomadas em reunião do conselho de administração não convocada, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência ou, ainda, nos casos em que as datas das reuniões estão pré-fixadas no Contrato de Sociedade (cfr. artigo 410.º n.º 3). A convocação deverá ser feita por escrito, considerando-se não convocado o conselho de administração quando a convocatória seja assinada por quem não tem competência para o efeito, não contenha dia, hora e local ou quando a reunião se tenha realizado em dia, hora e local diversos dos indicados na convocatória (cfr. artigo 56.º n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 411.º n.º 2). A nulidade de uma deliberação prevista no dispositivo em análise não pode, porém, ser invocada quando os administradores ausentes e não representados tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação (cfr. artigo 56.º n.º 3, aplicável *ex vi* artigo 411.º n.º 2). Neste sentido, “a reunião noutra local não pode valer como do conselho, sendo nulas as deliberações assim tomadas (CSC art. 411.º, n.º 1, al. a), e n.º 2) – a menos que todos os administradores estejam presentes ou representados (CSC art. 54.º, n.º 1) e o aceitem por escrito (CSC art. 56.º, n.º 3)”.⁴⁵

São igualmente nulas, nos termos do preceituado no artigo 411.º n.º 1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais, as deliberações cujo conteúdo não esteja por natureza sujeito a deliberação do conselho de administração. Está aqui em causa a legitimidade da administração para agir sobre bens ou interesses alheios à sociedade ou que, embora pertencendo à sociedade, cabem na competência de outro órgão social, como é o caso da alteração do contrato de sociedade, que só pode ser deliberada pelos sócios, salvo se a lei permitir atribuir cumulativamente essa competência a outro órgão, *in casu*, o conselho de administração (cfr. artigo 85.º n.º 1). Ou a aprovação de contas da sociedade, pois ao conselho de administração não compete aprovar as contas, mas tão só elaborá-las e aprovar a versão a submeter à apreciação dos sócios (cfr. artigos 65.º e 376.º n.º 1).

⁴⁵ LUIS BRITO CORREIA, em *Deliberações do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, Problemas do Direito das Sociedades, IDET, Coimbra, Almedina, 2008, p. 411.

O artigo 411.º n.º 1 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais comina ainda com nulidade as deliberações cujo conteúdo (regulação pretendida pela deliberação) seja ofensivo dos bons costumes. Segundo JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, este será o caso de uma “deliberação segundo a qual os administradores exigirão ou aceitarão dinheiro (“luvas”) de certos terceiros que contratem com a sociedade; ou a deliberação que autorize a contratação de prostitutas para acompanharem (fora das instalações da sociedade) alguns clientes convidados a visitar a sede social”.⁴⁶

Ainda de acordo com o referido dispositivo (artigo 411.º n.º 1 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais) serão nulas as deliberações cujo conteúdo seja ofensivo de preceitos legais imperativos. Neste âmbito, concordamos com PAULO OLAVO CUNHA, no sentido de, para a qualificação de tais normas, se utilizar o critério constante do artigo 56.º n.º 1 alínea d) do Código das Sociedades Comerciais, i.e., “preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”⁴⁷. Com efeito, como alvitra ABÍLIO NETO, “a remissão para o regime deste artigo é expressa no que se refere à aplicação dos seus n.ºs 2 e 3 e nada aconselha a mudar de orientação na definição das causas de nulidade quando existam dúvidas, tanto mais que existe um estreito paralelismo na enumeração dos arts. 56.º, n.º 1, e 411.º, n.º 1”.⁴⁸

Nesse sentido, serão nulas as deliberações que determinem não dever a sociedade exigir aos sócios a realização das entradas (artigo 27.º n.º 1); as deliberações que determinem a distribuição de lucros (artigo 31.º n.º 1); as deliberações que alterem a firma ou objeto da sociedade (artigo 85.º n.º 1); as deliberações que autorizem a subscrição de ações próprias em aumento do capital (artigo 316.º n.º 1); as deliberações que aprovelem a concessão de empréstimos a administradores (artigo 397.º n.º 1); as deliberações que fixem a remuneração dos administradores (artigo 399.º n.º 1), entre outras.

⁴⁶ Em *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 116.

⁴⁷ Em *Deliberações Sociais, Formação e Impugnação*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 307. No mesmo sentido vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 1084.

⁴⁸ ABÍLIO NETO, em *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição, Lisboa, EDIFORUM, 2007, pp. 885-886.

3.2. Deliberações Anuláveis

São anuláveis, nos termos do artigo 411.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais, todas as deliberações que violem disposições da lei e do contrato de sociedade, para as quais a lei não comine especificamente a nulidade.

Serão assim anuláveis, por violarem normas legais, as deliberações tomadas em reunião do conselho de administração irregularmente convocada, por falta de antecedência devida (artigo 410.º n.º 3); deliberações adotadas sem o quórum legal constitutivo (artigo 410.º n.º 7) ou deliberações tomadas com indevida contagem de votos (de administrador impedido de votar por conflito de interesses, cfr. artigo 410.º n.º 6) ou não contagem de votos (de administrador devidamente representado, cfr. artigo 410.º n.º 5 e 7).

Serão anuláveis, por violarem disposições do contrato social, a deliberação de aumento de capital social em montante superior ao limite fixado pelos estatutos (artigo 456.º n.º 2 alínea a) do Código das Sociedades Comerciais) e a deliberação tomada com observância dos quóruns legais constitutivo e deliberativo estipulados no artigo 410.º n.º 4 e 7, respetivamente, mas desrespeitando as maiorias qualificadas exigidas estatutariamente (com a ressalva indicada na nossa nota de rodapé n.º 39, sobre a imperatividade da regra da maioria simples prevista no artigo 410.º n.º 7).

Como assinalam JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, serão igualmente anuláveis as deliberações “abusivas dos administradores”, i.e., as deliberações tomadas com o propósito de conseguir vantagens especiais para um administrador, um sócio ou terceiros em prejuízo do interesse da sociedade, a menos que se demonstre que tal deliberação teria sido tomada sem os votos abusivos – “prova de resistência” – (será o caso de deliberação do conselho de administração a autorizar a celebração de um contrato entre a sociedade e um administrador que atribui a este uma vantagem especial em prejuízo da sociedade, cfr. artigo 397.º n.º 2 e 5 do Código das Sociedades Comerciais). Estas deliberações seriam anuláveis “porque análogas às deliberações dos sócios abusivas”⁴⁹, aplicando-se por

⁴⁹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 126 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Código das Sociedades*

analogia o artigo 58.º n.º 1 alínea b), manifestação do dever de lealdade prescrito no artigo 64.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais.⁵⁰

De referir que, quando as estipulações contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados diretamente violados, o que pode conduzir à nulidade da deliberação nos termos do artigo 411.º n.º 1 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais, em vez da mera anulabilidade⁵¹.

4. Regime de arguição intra-societária da invalidade das deliberações do conselho de administração

Como vimos supra, a deliberação social traduz-se na doutrina jurídica como o ato da sociedade pelo qual, através dos seus órgãos competentes, ela exprime uma declaração de vontade destinada à produção de certos efeitos jurídicos.

A figura da impugnação visa o objetivo primordial de paralisação dos efeitos práticos ou jurídicos da deliberação viciada.⁵²

Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 1084.

⁵⁰ Para RAÚL VENTURA, porém, na ausência de um dispositivo paralelo ao artigo 58.º n.º 1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais para as deliberações do conselho de administração, as deliberações “abusivas dos administradores” deverão ser consideradas nulas por ofensa dos bons costumes, nos termos do artigo 411.º n.º 1 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais (em, *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 557-558). Em sentido diametralmente oposto, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE considera que tais deliberações não são inválidas (vide *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 204).

⁵¹ Neste sentido, vide RAÚL VENTURA, em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 558 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, em *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 1084, considerando que a “anulabilidade advém da violação de preceitos legais não imperativos ou de regras estatutárias (411.º/3). Caso estas se limitem a reproduzir normas legais, estas são as violadas (58.º/2 por analogia e *rerum natura*).

⁵² CARLOS OLAVO, em “Impugnação das deliberações sociais”, *Coletânea de jurisprudência*, Tomo 3, Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Ano XIII, 1988, Coimbra, pp. 21 e 22.

4.1. Antecedentes históricos

O regime de arguição da invalidade das deliberações do conselho de administração está atualmente consagrado no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais.

Porém, no regime anterior ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 262/86, de 2 de setembro, não existia qualquer disposição relativa à impugnação das deliberações dos órgãos de gestão das sociedades comerciais, estando a conflituosidade societária centrada nas deliberações dos sócios ou acionistas.

Efetivamente, na versão originária do Código de Comércio de 1888⁵³, previa-se na secção IX, sob a epígrafe “Ações”, artigo 146.º, que “todo o sócio ou acionista que tiver protestado em reunião ou assembleia geral de sócios contra qualquer deliberação nela tomada em oposição às disposições expressas da lei ou contrato social pode, no prazo de vinte dias, levar o seu protesto com as provas que tiver ao tribunal de comércio e pedir que se julgue nula a deliberação, ouvida a sociedade”. No capítulo III, dedicado às sociedades anónimas, previa-se na secção IV, sob a epígrafe “Das assembleias gerais”, artigo 186.º, que “Todo o acionista tem direito de protestar contra as deliberações tomadas em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos e poderá requerer ao respetivo juiz presidente do tribunal de comércio a suspensão da execução de tais deliberações, com prévia notificação dos diretores.

§ 1.º As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aqueles acionistas que expressamente tenham aceitado tais deliberações.

§ 2.º As resoluções tomadas e os atos praticados pela direção contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembleias gerais, não obrigam a sociedade, e todos os que tomarem parte em tais atos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto, nos termos deste código.”.

⁵³ Carta Lei de 28 de junho de 1888, publicada no Diário do Governo n.º 203, Série I, de 6 Setembro 1888, disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult/sections/leis-da-justica/pdf-ult/codi-comercial-de-1888/downloadFile/file/CodComercial.pdf?%3Fnocache%3D1188821262.8>.

Diploma consultado em 15 de dezembro de 2018.

Relativamente à administração, apenas se previa que esta era atribuída a uma direção eleita pela assembleia geral, sendo os seus membros eleitos de entre os sócios por um período não superior a três anos e as suas funções remuneradas (cfr. artigos 171.º, 172.º e 177.º do referido diploma legal). Não se entendiam, porém, as deliberações da direção como verdadeiras deliberações. E, perante a omissão do Código de Comércio, considerava-se que o controlo da legalidade das deliberações dos órgãos de gestão era feito pelo próprio órgão e pela assembleia geral, entendimento que era (maioritariamente) sufragado pela doutrina e pelos nossos Tribunais⁵⁴.

O que bem se compreende, uma vez que o regime então vigente apenas atribuía aos diretores das sociedades anónimas a competência para executar a vontade da sociedade, a qual, por sua vez, era determinada pela assembleia geral. Efetivamente, como assinala MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, os titulares do órgão de administração eram antigamente considerados, ou, pelo menos, rotulados como mandatários da sociedade.⁵⁵ A relação existente entre os diretores e a sociedade era a de um simples contrato de mandato, pelo que aqueles estavam dependentes e subordinados à vontade da assembleia geral⁵⁶. Como refere PEDRO PAIS VASCONCELOS “o modelo orgânico das sociedades comerciais era parlamentarista. O poder social residia primariamente na assembleia dos sócios e os poderes dos demais órgãos eram delegados pela assembleia”.⁵⁷

No paradigma atual a situação é diametralmente oposta: o conselho de administração surge como o centro de tomada das decisões mais relevantes da sociedade

⁵⁴ Neste sentido JOSÉ ALBERTO DOS REIS, em comentário aos artigos 403.º e 404.º do Código de Processo Civil, então em vigor, defendia que a ação anulatória não poderia ser utilizada contra deliberações tomadas pelos órgãos administrativos propriamente ditos (gerência, direção, administração), mas apenas contra deliberações tomadas em reuniões ou em assembleias gerais de sócios. Vide *Código de Processo Civil Anotado I*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1980, p. 676. No mesmo sentido os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 3/12/1991 e do Tribunal da Relação do Porto de 22/01/1992 (proc. nº 0124498, Relator ANTERO RIBEIRO), em ABÍLIO NETO, *Código de Processo Civil Anotado*, 19ª edição, Lisboa, EDIFORUM, 2007, p. 552.

⁵⁵ Em *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 12.ª edição revista e atualizada, Ediforum, 2011, p. 255.

⁵⁶ Vide LUÍS BRITO CORREIA, em *Os administradores de sociedades anónimas*, Coimbra, Almedina, 1993, pp. 376 e ss.

⁵⁷ Em *Impugnação de deliberações do conselho de administração (revisitada)*, em III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, p. 155.

em detrimento da assembleia geral. Como refere ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “com a predominância dos regimes de *corporate governance*, os administradores deixaram de ser meros mandatários dos sócios e a administração passou a ser o órgão principal, que detém os poderes efetivos da sociedade”⁵⁸, ocupando na sociedade, nas palavras de MANUEL ANTÓNIO PITA “uma posição análoga à do governo nas democracias”⁵⁹.

Reflexo dessa inversão de papéis, o legislador atribuiu ao conselho de administração relevantes competências próprias e exclusivas, como ocorre, respetivamente, com as matérias atinentes à gestão, relativamente às quais os acionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração (v.g. artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais) e com a representação da sociedade (cfr. artigo 405.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais).

O conselho de administração é, pois, “o órgão competente para gerir os negócios sociais, tendo a seu cargo a prática de todos os atos que se reconduzem à prossecução do objeto social e os atos de gestão da sociedade (artigos 405.º, n.º 1 e 406.º; 431.º do Código das Sociedades Comerciais). Trata-se do órgão de representação da sociedade que atua e cumpre os respetivos direitos e vinculações na realização da atividade social”⁶⁰.

As atribuições do órgão de administração assumem papel fundamental para a vida social e é a este órgão que cabe verdadeiramente a condução dos negócios sociais. Daí que a lei enfatize, como dever central nuclear dos membros dos órgãos de administração e representação, o de “*atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores*” (cfr. artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais). A este propósito, refere ILÍDIO DUARTE RODRIGUES que a obrigação do administrador é a de dirigir, administrar, conduzir a gestão social, o que se deve concretizar, particularmente, no exercício da

⁵⁸ Em *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, p. 468.

⁵⁹ Em *Curso Elementar de Direito Comercial*, 3ª edição, Lisboa, Áreas Editora, 2011, p. 165.

⁶⁰ PAULO OLAVO CUNHA, em *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 771.

atividade para que a sociedade se constituiu, estando submetidos aos critérios de diligência e do interesse da sociedade⁶¹.

Competindo assim ao conselho de administração gerir a sociedade, e cabendo-lhe, nessa medida, praticar todos os atos conducentes à realização do objeto social, é inegável a importância de que se revestem as suas deliberações, o que de algum modo justifica a consagração do mecanismo de sindicância interna previsto no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais.

4.2. Legitimidade para a arguição

De acordo com o preceituado no artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, tem legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou de anulação de deliberações do conselho de administração viciadas, qualquer administrador, tenha ou não participado na deliberação impugnada⁶², salvo se, não estando presente ou representado, tiver dado o seu assentimento, no caso de não convocação, como resulta do artigo 56.º n.º 3, aplicável *ex vi* artigo 411.º n.º 2, ambos do Código das Sociedades Comerciais.⁶³

De acordo com o normativo em análise têm ainda legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou de anulação de deliberações do conselho de administração, o conselho fiscal e qualquer acionista com direito de voto, independentemente da percentagem que detenha do capital social (ao contrário do previsto no artigo 375.º n.º 2

⁶¹ Em, *A administração das sociedades por quotas e anónimas : organização e estatuto dos administradores*, Lisboa, Petrony, 1990, p. 173.

⁶² De referir que, em nosso entender, carece de legitimidade para arguir a invalidade de uma deliberação viciada do conselho de administração, o administrador que tenha votado no sentido que fez vencimento, à semelhança do que dispõe o artigo 59.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais relativamente à legitimidade para a arguição da anulabilidade de deliberações da assembleia geral. Caso contrário estaríamos perante uma clara situação de *venire contra factum proprium*.

⁶³ Sobre a legitimidade dos administradores, face ao quadro normativo vigente, refere JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “É aceitável que qualquer administrador tenha legitimidade para requerer a declaração de nulidade de deliberações do conselho de administração. Mas é questionável a faculdade de todo o administrador arguir anulabilidades. Porque não se atribuiu este direito somente aos administradores que não tenham votado no sentido que fez vencimento (à semelhança do que ficou no art. 59º, 1)?” em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI (Artigos 373º a 480º), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 533.

do Código das Sociedades Comerciais, em que se exige a detenção de ações representativas de 5% do capital social).

De referir porém que, como resulta do artigo 384.º n.º 2 alínea a) do Código das Sociedades Comerciais, o contrato de sociedade pode restringir o direito de voto a um certo número de ações, o que poderá afetar a legitimidade para requerer a invalidade das deliberações do conselho de administração viciadas, impondo aos acionistas possuidores de menor número de ações a necessidade de se agrupar de forma a completarem o número estatutariamente exigido (cfr. artigo 379.º n.º 5 do Código das Sociedades Comerciais). Acresce que, de acordo com este preceito, carecem naturalmente de legitimidade para arguir a nulidade ou anulabilidade de deliberações do conselho de administração viciadas, os titulares de ações preferenciais sem direito de voto (artigo 341.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais)⁶⁴.

No caso de várias das pessoas legitimadas para arguir a invalidade o fazerem para entidades distintas a competência será fixada na entidade que primeiro receber o requerimento⁶⁵.

4.3. Prazos para a arguição

O direito de impugnar a deliberação inválida está sujeito ao “prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação”, sendo aplicável no caso concreto o prazo que terminar primeiro (cfr. artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais).

Para MANUEL COUCEIRO NOGUEIRA SERENS, os prazos constantes do dispositivo acima transcrito visam a satisfação do interesse da sociedade em ver normalizados os efeitos dos negócios celebrados por administradores ainda que contra

⁶⁴ Sobre esta carência de legitimidade questiona-se JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU “não será tanto o mais justificado conceder, por exemplo, ao titular de ações preferenciais sem voto correspondentes a 5% da totalidade das ações legitimidade idêntica à concedida ao sócio com uma ação ordinária/1 voto (art. 384º, 1)”, em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI (Artigos 373º a 480º), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 533-534.

⁶⁵ RAÚL VENTURA, em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 560.

disposições da lei ou contrato, não se aplicando quando se trate de apreciar os atos dos administradores pela assembleia (artigo 412.º n.º 2).⁶⁶

Em sentido contrário a esta posição há autores que sufragam que estes prazos se referem exclusivamente ao procedimento de impugnação interno, não existindo interferência com os prazos gerais de direito civil para a anulação dos atos ou no caso da arguição da nulidade a todo o tempo (artigo 286.º do Código Civil).⁶⁷

Neste sentido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA considera que os prazos previstos no artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais referem-se apenas ao procedimento de impugnação interno, uma vez que o dispositivo em análise sujeita aos referidos prazos a impugnação das deliberações viciadas perante o próprio conselho de administração ou a assembleia geral. Sendo, nessa medida, aplicáveis os prazos normais de direito civil para a anulação dos atos ou com a possibilidade de arguição da nulidade a todo o tempo prevista no artigo 286.º do Código Civil. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora no Acórdão proferido a 13/02/2014, ao considerar que da norma ínsita no n.º 1 do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais não resulta qualquer forma de sanção da nulidade das deliberações do conselho de administração por falta de arguição do vício perante o próprio conselho ou perante a assembleia geral, no prazo ali previsto, o que se dá é ao órgão societário que praticou o ato inválido ou à assembleia geral o poder de declarar a nulidade ou anular a deliberação em causa. Concluindo, assim, que podia o tribunal apreciar da nulidade da deliberação do conselho de administração, face ao disposto no artigo 286.º do Código Civil⁶⁸.

⁶⁶ Em, “Notas sobre a Sociedade Anónima”, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Iurídica* 14, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1997, p. 68.

⁶⁷ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, em *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, p. 404. No mesmo sentido vide ainda ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, em *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 198-199.

⁶⁸ Processo n.º 802/09.2TBSLV.E1, em que foi Relator FRANCISCO XAVIER. Em causa estava uma deliberação do conselho de administração sobre a redução da remuneração de um administrador, sendo que como decorre do n.º 1 do artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais, “Compete à assembleia geral de acionistas ou a uma comissão por aquela nomeada fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade”. Pelo que, tal deliberação tomada pelo conselho de administração seria nula, por força do disposto, na alínea b)

Em nosso entender, porém, o artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais vem afastar o regime comum da anulação e da nulidade dos negócios jurídicos, estabelecendo um prazo de caducidade, numa clara manifestação do princípio *favor societatis*⁶⁹. Acresce que, os administradores, normalmente, conhecem as deliberações desde que estas são adotadas e é seu dever detetarem as suas irregularidades. Do mesmo modo, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único (cfr. artigos 413.º n.º 1, alínea a) e n.º 6 e 423.º-A) têm o dever de conhecer rapidamente as deliberações e inferir a sua invalidade (cfr. artigos 420.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e n.º 3, 421.º n.º 1, alíneas a) e d) e 422.º, n.º 1, alíneas a) e b)), pelo que não faz sentido dilatar *ad aeternum* os prazos de arguição das nulidades das deliberações do conselho de administração. Por outro lado, é certo que os acionistas não conhecem boa parte das deliberações do conselho de administração, desde logo porque, enquanto sócios, não têm o direito de estar presentes nas reuniões do conselho e o direito à informação plasmado nos artigos 288.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais não inclui a consulta das atas dessas reuniões, ao que acresce o facto de poucas deliberações do conselho estarem sujeitas a registo e publicação⁷⁰. Contudo, é de admitir como muito provável que, tendo resultado o órgão de

do n.º 1 do artigo 411.º do mesmo código, onde se determina que são nulas as deliberações do conselho de administração “cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração”.

⁶⁹ A propósito da invalidade das sociedades comerciais, refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO o seguinte: “*No domínio das sociedades comerciais, operam regras diversas das comuns. A nulidade pura e simples iria comprometer todos os atos já praticados pela sociedade em jogo, desamparando terceiros e pondo em risco a própria confiança que a comunidade deve dispensar ao fenómeno societário.*” Mais refere que o *favor societatis* exprime-se na lei portuguesa em sete vetores: “*na limitação dos fundamentos de nulidade; na introdução de prazos para invocação dessa nulidade; na presença de esquemas destinados a sanar invalidades; na delimitação da legitimidade para invocar a nulidade; na limitação dos efeitos da anulabilidade, perante as partes; numa certa inoponibilidade das invalidades a terceiros; na presença de um regime especial, no tocante à execução das consequências da nulidade.*”, em *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 554-556.

⁷⁰ Para PEDRO PAIS VASCONCELOS, a razão do prazo para impugnação das deliberações do conselho de administração ser mais longo que o previsto para a impugnação das deliberações da assembleia geral (em que a anulação deverá ser arguida no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 59.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais) prende-se precisamente com o menor conhecimento que um sócio comum tem das deliberações do conselho de administração, “daí que o prazo de um ano se conte a partir da data do conhecimento pelo sócio do conteúdo da deliberação. O limite máximo de três anos, por sua vez, é imposto pela necessidade de estabilidade das deliberações, que não podem estar indefinidamente sujeitas a impugnação sem gravíssimo prejuízo para a sociedade”, em *Impugnação de deliberações do conselho de administração (revisitada)*, em III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 169-170.

gestão da escolha maioritária dos sócios (muitas vezes condicionados por acordos parassociais), estes conheçam as decisões daqueles. Acresce que, os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas (cfr. artigo 412.º n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais), respondendo perante a sociedade, os credores sociais, os sócios e terceiros pelos danos que lhe causarem no exercício das suas funções (cfr. artigos 72.º n.º 1 e 4, 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais). Pelo que, em nosso entender, não existe fundamento para aplicar os prazos normais de direito civil para a anulação dos atos ou com a possibilidade de arguição da nulidade a todo o tempo prevista no artigo 286.º do Código Civil⁷¹. Acompanhamos, nestes termos, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, no sentido de o artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais afastar o regime comum da anulação e da nulidade dos negócios jurídico, estabelecendo um prazo de caducidade, em favor da certeza e segurança na vida societária.⁷²

Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais que estes prazos “não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de atos de administradores, podendo então a assembleia deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória”. Face ao que se deixou exposto, como interpretar este preceito legal?

De acordo com este dispositivo, a anulabilidade e a nulidade de atos, normalmente de representação, de um ou mais administradores podem ser declaradas, independentemente do decurso de qualquer prazo, pela assembleia geral e podem ser arguidas em termos análogos aos de uma deliberação.⁷³ Com efeito, como decorre do artigo 376.º n.º 1 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais, um dos pontos da ordem de trabalhos da assembleia geral anual é “proceder à apreciação geral da administração e

⁷¹ De referir ainda que, como decorre do artigo 285.º do Código Civil, o artigo 286.º e seguintes apenas são aplicáveis à nulidade e à anulabilidade do negócio jurídico na falta de regime especial.

⁷² “Impugnação de Deliberações Sociais (teses e antíteses, sem sínteses)”, *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (Coord. por Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Coimbra, Almedina, 2011, p. 207.

⁷³ Neste sentido, JOAQUIM TAVEIRA DA FONSECA, em *Deliberações Sociais: suspensão e anulação*, Separata da Revista “Textos” do Centro de Estudos Judiciários, 1994/1995, pp. 142-143. Para TERESA ANSELMO VAZ, está em causa neste preceito a apreciação pela assembleia geral da conduta dos administradores (*Contencioso Societário*, Lisboa, Livraria Petrony Editores, 2006, p. 64).

fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores”. Nessa medida, é na assembleia geral anual que se apreciam os atos dos administradores, nela se podendo deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória. Resta perceber o motivo da dispensa dos prazos de caducidade prescritos no artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais. O facto de a assembleia geral ser anual não se parece compadecer com a necessidade ou justificação de ausência de prazo para deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação.⁷⁴

4.4. Sanação das invalidades das deliberações viciadas

Do que se deixou exposto, resulta que os administradores, o conselho fiscal e os acionistas com direito de voto, podem submeter à apreciação da assembleia geral a legalidade das deliberações do conselho de administração, podendo aquele órgão declarar tais deliberações nulas ou anulá-las. Mas a assembleia geral pode, ainda, ratificar uma deliberação anulável do conselho de administração⁷⁵, ou substituir por uma deliberação

⁷⁴ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU tem um entendimento diverso, considerando que o normativo em análise perdeu a sua razão de ser, sendo uma “disposição normativamente contraditória do preceito do n.º 1 a justificar *interpretação ab-rogante* ou revogatória”. Efetivamente o atual n.º 2 do artigo 412.º corresponde ao artigo 402.º n.º 3 1ª parte do Projeto, o qual tinha razão de ser no contexto normativo então previsto. Sucede que a disciplina do Código das Sociedades Comerciais é outra, pelo que aquele preceito teria perdido o seu enquadramento. Vide *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 130-131. RÁUL VENTURA preconiza, ainda, uma tese diferente. Para este Autor, a intenção geral do preceito consistirá em aproveitar uma ocasião em que a assembleia geral aprecia atos dos administradores para «limpar» deliberações inválidas do conselho de administração. Em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 559-560.

⁷⁵ Sobre o preceito em análise, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU defende que esta ratificação de deliberação anulável do conselho de administração aproxima-se da figura da renovação prevista no artigo 62.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais para as deliberações dos sócios (“ratificação-sanação”), podendo a assembleia geral (ou o próprio conselho de administração) substituir a deliberação anulável por outra de conteúdo idêntico mas sem o vício de procedimento que vem imputado à deliberação em crise. O mesmo já não sucederá no caso de deliberações que padeçam de um vício de conteúdo. Este Autor chama ainda a atenção para o facto de, se a deliberação substituta pode ter o mesmo conteúdo da substituída, quando esta enferme de vício de procedimento e conteúdo diferente se a nulidade da deliberação do conselho de administração derivava de vício de conteúdo, *mutatis mutantis*, dir-se-á ser possível à assembleia geral substituir uma deliberação anulável do conselho ferida de vício de conteúdo, se

sua a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração, limitação que decorre ademais do artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais (cfr. artigo 412.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais).

De referir que este dispositivo, ao estabelecer que a assembleia geral pode substituir por uma deliberação sua a deliberação nula do conselho de administração, desde que esta não verse sobre matéria de exclusiva competência deste órgão, parece fornecer uma pista interpretativa relevante sobre o preceito em análise. Poderá exigir-se a prévia intervenção da assembleia geral para tomar posição sobre uma deliberação nula do conselho de administração no caso de esta versar sobre matéria da exclusiva competência deste conselho, quando o próprio preceito dispõe que a assembleia geral pode “substituir por uma deliberação sua a deliberação nula (do conselho), desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração”? Parece-nos que não, porém voltamos a esta questão mais tarde.

Assinala-se, ainda, que, apesar da lei ser omissa, em nosso entender, será desejável que o próprio conselho de administração, dentro da sua autonomia deliberativa, ao depara-se com uma deliberação sua viciada possa renová-la, em termos análogos aos previstos no artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais para a renovação das deliberações dos sócios. Esta será, salvo melhor opinião, a solução mais coerente com os princípios da competência e da autonomia sempre que estiver em causa uma deliberação que verse sobre matéria da sua competência exclusiva. Estando em causa uma deliberação que verse sobre matéria que não seja da competência exclusiva do conselho, também não nos choca que este órgão proceda à sua renovação, desde que fosse *ab initio* competente

esta não versar sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração. Em, *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 133. No mesmo sentido vide TERESA ANSELMO VAZ, em *Contencioso Societário*, Lisboa, Livraria Petrony Editores, 2006, p. 64. Porém, renovação implica o mesmo conteúdo mas com correção no procedimento e neste núcleo de casos, o procedimento não é corrigido, mas sim levado a cabo por outro órgão legal, ou contratualmente, legitimado. Sendo um órgão diferente que irá repetir o procedimento, estaria em causa, na realidade, uma figura diferente da renovação. Ainda assim, entende RAÚL VENTURA que “Haveria uma anomalia, pois a deliberação renovada não proviria da mesma entidade, mas apesar disso, ainda me parece a hipótese mais plausível.”, em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 562.

para deliberar sobre tal matéria. Com efeito, tendo a deliberação sido tomada pelo conselho de administração, faria todo o sentido que a renovação se processasse nesse órgão societário.

4.5. Dever de não executar deliberações inválidas

Deve entender-se que as deliberações válidas, não padecendo de qualquer vício, vinculam os administradores. Neste caso, existindo uma deliberação social válida com necessidade de um ou vários atos executórios, surge um dever de a executar que se impõe aos administradores.

Neste contexto, dispõe o artigo 412.º n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais que os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas. Devem, pois, os administradores promover a respetiva declaração de nulidade.⁷⁶

O referido dispositivo legal é, porém, omissivo relativamente às deliberações que padeçam de anulabilidade. Numa primeira abordagem, poderia pensar-se que os administradores devem pautar o seu comportamento de acordo com a deliberação anulável, visto que esta mantém a plenitude dos seus efeitos enquanto não for anulada. Porém, face ao quadro normativo vigente, parece-nos que o dever de os administradores não executarem ou consentirem que sejam executadas deliberações nulas poderá estender-se igualmente às deliberações anuláveis que se revelem danosas para a sociedade, em nome do interesse da sociedade e dos sócios (cfr. artigos 64.º e 72.º n.º 1 e 4 do Código das Sociedades Comerciais).⁷⁷ Com efeito, os administradores são

⁷⁶ RAUL VENTURA, em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 562-563.

⁷⁷ Neste sentido, vide JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 140. Já RAÚL VENTURA (em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 563) defende que as deliberações anuláveis podem ser executadas mas daí poderão advir “complicações futuras” resultantes da anulação. Vide ainda VASCO LOBO XAVIER, em *Anulação de deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 334-335, sobre o problema da situação dos administradores perante uma deliberação anulável da assembleia geral. Para RAUL VENTURA, porém, “preceito não é extensível às deliberações anuláveis, as quais, sendo válidas enquanto não forem anuladas, poderão juridicamente ser executadas, embora tal execução possa causar complicações futuras, se a

responsáveis perante a sociedade e os sócios, quando, em face de uma deliberação anulável, não adotem aquele comportamento que seria de esperar de “um gestor criterioso e ordenado”, tanto mais que a sua execução pode conduzir a situações consumadas dificilmente reparáveis, como decorre do artigo 409.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais⁷⁸. Veja-se por exemplo o caso de uma deliberação do conselho de administração a autorizar a celebração de um contrato entre a sociedade e um administrador que atribui a este uma vantagem especial em prejuízo da sociedade, cfr. artigo 397.º n.º 2 e 5 do Código das Sociedades Comerciais (deliberação abusiva), ou na qual participem e votem administradores que sejam também acionistas e que sejam compradores dos mesmos ativos, ou administradores que sejam por eles designados, obedeam às suas instruções ou no conselho de administração representem especialmente os seus interesses, os quais estariam impedidos por força do artigo 410.º n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais (deliberação tomada com indevida contagem de votos). Em ambos os casos a deliberação do conselho de administração padecia do vício de anulabilidade e a sua execução pelos administradores poderia acarretar graves prejuízos para a sociedade (e pelo menos parte dos seus sócios), traduzindo-se no destaque de parte do património societário.

anulação sobrevier. Avisado será o administrador que rapidamente promova a anulação”, em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 562-563.

⁷⁸ É certo que de acordo com o disposto nos artigos 72.º n.º 5 e 79.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais, a responsabilidade dos administradores para com a sociedade, os sócios e terceiros não tem lugar quando o ato ou omissão destes assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável. Porém, com a previsão do artigo 72.º n.º 5, cremos que foi intenção do legislador não colocar o administrador numa posição de responsabilidade por um facto que teve origem na vontade dos sócios. Ora, na situação em análise estamos perante um facto que teve origem na vontade dos próprios administradores. Neste sentido vide AMÂNDIO JOSÉ PEREIRA NOVAIS, em “A Responsabilidade Civil dos Administradores na Execução de Deliberações dos Sócios”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 2016, p. 236. De referir que, no que se refere às sociedades abertas, o Código dos Valores Mobiliários estabelece no seu artigo 24.º n.ºs 2 e 3 que “Qualquer acionista pode, porém, instar, por escrito, o órgão de administração a abster-se de executar deliberação social que considere inválida, explicitando os respetivos vícios.”, sendo que “Se a deliberação vier a ser declarada nula ou anulada, os titulares do órgão de administração que procedam à sua execução sem tomar em consideração o requerimento apresentado nos termos do número anterior são responsáveis pelos prejuízos causados, sem que a responsabilidade para com a sociedade seja excluída pelo disposto no n.º 4 do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais”.

5. Suscetibilidade de impugnação judicial das deliberações do conselho de administração

A questão da suscetibilidade de impugnação judicial (direta) das deliberações do conselho de administração coloca-se porquanto o Código das Sociedades Comerciais, admitindo expressamente a propositura de ações de nulidade e de anulação de “deliberações dos sócios” (artigos 59.º e 60.º), relativamente às deliberações do conselho de administração, limitou-se a preceituar que “o próprio conselho ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas” (artigo 412.º n.º 1).

Tal dispositivo consagra, assim, a possibilidade de reação meramente graciosa, a qual consiste, ou na reclamação para o próprio órgão plural autor do ato, ou numa espécie de “recurso hierárquico”⁷⁹ do conselho de administração para a assembleia geral. Mas tal previsão exclui a possibilidade de reação contenciosa, ou a possibilidade de arguição da invalidade junto dos tribunais encontra-se a par da possibilidade de reação graciosa?

5.1. Constitucionalidade do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais

A redação, em nosso entender pouco feliz, do artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais suscitou na doutrina e na jurisprudência questões de constitucionalidade, no sentido do referido dispositivo poder consagrar uma exclusão do recurso à tutela jurisdicional efetiva.

Na verdade, um dos argumentos essenciais a favor da sindicabilidade judicial das deliberações do conselho de administração das sociedade anónimas foi o esgrimido por RAÚL VENTURA, no sentido de que uma interpretação contrária “tornaria o preceito inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais, garantido no art. 20, n.º 1 da Constituição”⁸⁰, nos termos do qual “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos

⁷⁹ Neste âmbito referimos “espécie de recurso hierárquico”, embora se deva enfatizar que não existe uma relação hierárquica entre a assembleia geral e o conselho de administração.

⁸⁰ Em *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 558.

tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Em face do exposto, veio o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 415/2003 de 24/09/2003⁸¹, pronunciar-se sobre a constitucionalidade da norma ínsita no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, “na interpretação ou dimensão de que está vedada a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração nulas ou anuláveis” por, alegadamente, violar o direito de acesso aos tribunais garantido pelo artigo 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. No referido aresto, o Tribunal Constitucional concluiu, porém, ser “manifesto que da norma em causa, tal como foi interpretada no acórdão recorrido, não resulta a impossibilidade de o acionista sujeitar à sindicância jurisdicional a questão da validade da decisão do conselho de administração, isto através da deliberação da assembleia geral que a não declare nula ou a não anule. Nesta medida, não pode, desde logo, afirmar-se que a lei impede o acesso aos tribunais.”

Nesta senda, temos, pois, que do dispositivo *sub judice* não resulta a impossibilidade de o acionista arguir judicialmente as invalidades da deliberação do conselho de administração, sendo nesta medida o preceito constitucional, sempre e quando se entenda que ao tribunal compete decidir sobre a validade da deliberação do conselho de administração que a assembleia geral não declarou nula nem anulou, de onde ser aquela e não a deliberação da assembleia geral a sujeita à sindicância judicial.

No entanto, a verdade é que o Tribunal Constitucional, no identificado acórdão, ressaltou expressamente não lhe competir, no âmbito dos poderes de cognição que lhe estão conferidos, sindicá-lo o acerto da interpretação do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, que no acórdão recorrido é feita no estrito plano do direito infraconstitucional, nem assumir posição sobre a querela doutrinária e jurisprudencial existente sobre o referido dispositivo, mas tão só “(...) e apenas, decidir sobre se o procedimento de impugnação das decisões do conselho de administração, tal como o acórdão recorrido o desenha, ofende o direito de acesso aos tribunais”.

⁸¹ Processo n.º 245/2003, em que foi Relator ARTUR MAURÍCIO.

5.2. Análise da Jurisprudência Nacional

Como referimos, ao longo dos anos a jurisprudência tem-se pronunciado de forma diferenciada sobre a suscetibilidade ou não de invalidação judicial das deliberações do conselho de administração. A atualidade da divergência existente sobre esta matéria está bem patente no recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/01/2018⁸², que veio revogar o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra a 28/06/2017⁸³, por considerar que as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima são judicialmente sindicáveis, no que diz respeito à sua invalidade, sem necessidade de previamente a submeter ao controlo interno por reclamação para o próprio órgão ou para a assembleia geral.

Nesse sentido, atenta a inegável importância da jurisprudência enquanto fonte mediata (ou indireta) de direito⁸⁴, importa debruçar-nos sobre os acórdãos proferidos sobre esta matéria pelos tribunais superiores. Com efeito, a norma em análise ao ser omissa no que se refere à suscetibilidade ou não de impugnação judicial de tais deliberações, deixa grande margem de interpretação quanto à sua aplicação, possibilitando nessa medida aos tribunais uma intervenção criadora no direito do caso concreto que decidem, assumindo a jurisprudência o papel de um “legislador complementar”⁸⁵, de influência jus-criativa.⁸⁶

⁸² Processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1 em que foi Relator JOAO CAMILO.

⁸³ Processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1, em que foi Relator FONTE RAMOS.

⁸⁴ São de sinais distintos as teses sobre a admissibilidade e relevância de outras fontes situadas à margem das assentes no poder político do Estado de criar Direito escrito. Estas diferenças de conceção emergem, designadamente, de, para uns, as fontes serem meios de formação das regras jurídicas, para outros, vias de revelação das mesmas e, para alguns ainda, meios de formação e revelação. Por vezes, distingue-se entre fontes imediatas e mediatas, assim contornando alguns embaraços emergentes das divergências de abordagem de base. Entre estas últimas é comumente referenciada a jurisprudência. Neste sentido, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSAO em *O DIREITO, Introdução e Teoria Geral*, 10ª edição, Coimbra, Almedina, 1999, p. 313, refere que “a jurisprudência seria quando muito uma fonte mediata do direito, no sentido de que vai formando o ambiente que permitirá, através das verdadeiras fontes de direito, a criação de regras jurídicas”.

⁸⁵ Vide J. BAPTISTA MACHADO, em *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, 10ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 162 e 163.

⁸⁶ Como refere PATRÍCIA JERÓNIMO, em *Lições de Direito Comparado*, Braga, ELSA UMINHO, 2015, p. 77, “o desempenho criativo dos tribunais do subsistema romano-germânico não se limita sequer ao aproveitamento dos espaços de conformação concedidos pela lei. Na ausência ou

De notar, porém, que se não for criado um critério unívoco de aplicação do preceito em análise, corre-se o risco de gerar maior insegurança jurídica em uma matéria tão importante como a que incide sobre o governo das sociedades.

Vejamos,

I. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de fevereiro de 2003⁸⁷

Neste acórdão o Tribunal da Relação do Porto veio confirmar a decisão do tribunal de 1ª Instância que concluiu não ser possível pedir jurisdicionalmente a anulação ou nulidade das deliberações tomadas pelo conselho de administração, considerando que tais deliberações deveriam ser submetidas à assembleia geral da sociedade, apenas podendo as deliberações deste órgão ser objeto de impugnação através de ação judicial⁸⁸.

Fazendo referência aos acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/12/1991 e do Supremo Tribunal de Justiça de 26/03/1946, o Tribunal da Relação do Porto sustentou este entendimento no facto de os órgãos de administração se encontrarem subordinados à assembleia geral, pelo que, sendo este o órgão máximo da sociedade, das deliberações tomadas pela sua administração devem os sócios para ela recorrer quando as entendam por contrárias à lei e ofensivas dos seus interesses, designadamente sociais.

O Tribunal da Relação recorreu ainda ao argumento literal de interpretação do artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, o qual, ao não prever a possibilidade de recurso aos tribunais para requerer a declaração de nulidade ou a anulação da deliberação do conselho de administração viciada, ao contrário do regime previsto a propósito das deliberações inválidas dos sócios nos artigos 57.º e 59.º do Código das Sociedades Comerciais, não deixaria margem de liberdade de escolha.

insuficiência da lei – por vezes, até contra a lei –, vários tribunais nacionais têm vindo a definir critérios de decisão para a resolução de casos concretos, dando origem a “verdadeiras inovações jurisprudenciais”, não raro, seguidas posteriormente em casos semelhantes.”

⁸⁷ Processo n.º 0222397, em que foi Relator PELAYO GONÇALVES.

⁸⁸ No mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/12/1997 (processo n.º 9730158, em que foi Relator PIRES CONDESSO) considerou que “Não se pode impugnar (nulidade ou anulabilidade) uma deliberação do Conselho de Administração de uma sociedade anónima através de ação direta para os tribunais judiciais, sem que, previamente, ela seja feita para a assembleia geral, nos termos do artigo 412 do Código das Sociedades Comerciais”.

Por último, o Tribunal da Relação considerou que tal entendimento não é inconstitucional, não violando o direito de acesso dos cidadãos aos tribunais estabelecido no artigo 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, uma vez que qualquer acionista com direito a voto, qualquer membro do órgão de administração ou o órgão de fiscalização, pode requerer à assembleia geral que declare a nulidade ou anulabilidade de deliberações de órgão de administração, e da resolução da assembleia geral pode o interessado recorrer aos tribunais.

II. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de novembro de 2003⁸⁹

Contrariamente ao entendimento sufragado pelo Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 04/02/2003, no acórdão ora analisado, proferido escassos meses mais tarde, o mesmo tribunal veio revogar a decisão do tribunal de 1ª instância que considerou que, uma vez que apenas as deliberações da assembleia geral podem ser consideradas como deliberações sociais, a deliberação do conselho de administração nunca poderia ser impugnável diretamente para os tribunais.

Efetivamente, o Tribunal da Relação do Porto, neste caso e com base nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24/04/1985 e do Tribunal da Relação do Porto de 28/01/1993 e de 08/01/2001, entendeu que as decisões de um conselho de administração de uma sociedade anónima podem ser impugnadas diretamente para os tribunais porquanto após a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro), nas deliberações sociais foram integradas, para além das deliberações tomadas em assembleias gerais de sócios, as tomadas por outros órgãos sociais, como o conselho de administração, nas sociedades anónimas e que anteriormente assumiam a designação de resoluções ou de decisões. Deste modo, “tornou-se pertinente sustentar uma interpretação atualista sustentando que qualquer providência relativa à nulidade ou anulabilidade das deliberações sociais era aplicável às deliberações tomadas por todos os órgãos da sociedade e não apenas pelos sócios.”

⁸⁹ Processo n.º 0335690, em que foi Relator OLIVEIRA VASCONCELOS.

Outro argumento esgrimido neste Acórdão prende-se com o facto de no caso então em análise, o conselho de administração ter agido com base numa competência delegada que lhe foi atribuída pela assembleia geral (a deliberação incidiu sobre o aumento de capital social), pelo que tal deliberação teria de ser imputada, mesmo que indiretamente, à sociedade exprimindo a vontade desta e já não a vontade do órgão.

III. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de março de 2004⁹⁰

Neste acórdão, o Tribunal da Relação do Porto inclina-se para uma solução intermédia, em que, em princípio, não são suscetíveis de impugnação judicial as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, circunscrevendo tal possibilidade aos atos e omissões que impeçam ou embarquem o acionista do exercício dos direitos inerentes às suas ações, e eventualmente, comportamentos do órgão de administração que consubstanciem “usurpação” de competências próprias da assembleia geral.

Tal conclusão encontra fundamento na letra do dispositivo do artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, que parece querer significar que, ao menos, em princípio, o procedimento a seguir por qualquer administrador que pretenda arguir a invalidade de uma deliberação do conselho será o nele previsto. Além do argumento literal, recorre-se ainda ao elemento sistemático na interpretação (lógica) da lei, constatando que as disposições relativas às ações de nulidade e de anulação inserem-se no Capítulo IV da Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais referente às “Deliberações dos sócios”, parecendo distinguir estas das deliberações dos restantes órgãos sociais.

Outro argumento invocado neste acórdão está relacionado com razões de ordem prática, no sentido de a anulabilidade e a nulidade das deliberações dos administradores serem apreciadas, em primeira linha, no interior da própria sociedade anónima, evitar nocivas perturbações, ou paralisações, na atividade gestonária da sociedade.

⁹⁰ Processo n.º 0354886, em que foi Relator MARQUES PEREIRA.

Recorrendo ao, então recente, acórdão do Tribunal Constitucional de 24 de Setembro de 2003⁹¹, evidenciou-se que a norma ínsita no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, “na interpretação ou dimensão de que está vedada a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração nulas ou anuláveis” não viola o direito de acesso aos tribunais garantido pelo artigo 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, pois o acionista pode sujeitar à sindicância jurisdicional a validade da decisão do conselho de administração, através da deliberação da assembleia geral que a não declare nula ou a não anule.

IV. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de abril de 2004⁹²

No acórdão em análise sufragou-se a tese adversa, considerando-se as deliberações do conselho de administração passíveis de apreciação jurisdicional, tal como sustentado nos acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 28 de setembro de 1993, a propósito de um processo de suspensão de deliberação do conselho de administração, e de 25/09/2001⁹³, bem como de 20/11/2003.

Para o efeito, considera-se que num sentido amplo pode chamar-se deliberação social à deliberação de um órgão plural de uma sociedade e não exclusivamente, como era entendimento anterior, apenas às deliberações da assembleia geral. É ao conselho de administração que cabe verdadeiramente a condução dos negócios sociais nas sociedades anónimas, órgão que age colegialmente, produzindo deliberações sociais.

Nesse sentido, a despeito de se contemplar no artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais a suscetibilidade de providências gratuitas de uma reclamação para o próprio conselho de administração ou de um recurso hierárquico voluntário para a assembleia geral, os contenciosos das respetivas deliberações sociais (dos órgãos e não só da assembleia geral) são autónomos e não há um recurso hierárquico necessário das deliberações dos órgãos plurais de administração para a assembleia geral, só de cuja deliberação se poderia então sim recorrer para os tribunais.

⁹¹ Processo n.º 245/03, em que foi Relator ARTUR MAURÍCIO.

⁹² Processo n.º 0220836, em que foi Relator MARQUES DE CASTILHO.

⁹³ Processo n.º 00010766, em que foi Relator NORMAN MASCARENHAS.

Entende-se ainda que a circunstância do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais não mencionar a declaração de nulidade pelos tribunais, parecendo que se reserva a competência para as duas entidades sociais no mesmo elencadas (conselho de administração e assembleia geral), determinaria uma interpretação inconstitucional do normativo em apreço, por violação do direito de acesso aos tribunais, garantido no artigo 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa – “Imagine-se a interposição de um requerimento para o próprio conselho no sentido da declaração da nulidade e da posição que viesse a ser assumida para tal órgão que aliás a própria lei prevê e das consequências de tal facto advenientes pois que teríamos de perguntar se mesmo assim se teria de novo de sujeitar a sua apreciação à assembleia geral para só depois se seguir a via jurisdicional.”.

V. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 2006⁹⁴

O Supremo Tribunal de Justiça considerou no aresto em análise ser livre a impugnabilidade judicial direta das deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, sem necessidade de prévia impugnação para a assembleia geral da mesma. Conforme consta do acórdão em análise, não olvidando o facto de a intromissão de um acionista na vida da sociedade, sempre que discorde do que entende por interesse social, poder no mínimo dificultar a vida da pessoa coletiva, o certo é que o exercício do direito de impugnação das deliberações sociais não se traduz num controle do mérito sobre a gestão da pessoa coletiva, encontrando-se limitado aos casos previstos legalmente de invalidade deste tipo de deliberações.

Acresce que um entendimento contrário poderia criar discriminação com interessados não acionistas que poderiam impugnar judicialmente a deliberação do órgão de administração nos termos gerais, se estes violassem normas imperativas (artigo 286.º do Código Civil).

Por outro lado, apesar de o artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais não o prever expressamente, a verdade é que não exclui o recurso às instâncias judiciais para

⁹⁴ Agravo n.º 3444/05 – 1.ª Seção, em que foi Relator PINTO MONTEIRO.

tutelar interesses e “de harmonia com o princípio constitucionalmente consagrado de acesso ao direito e aos tribunais para defesa, dos direitos e interesses legalmente protegidos (CRP, art. 20º) deve, em princípio, ser admitido o recurso às instâncias judiciais”.

VI. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2009⁹⁵

Neste acórdão o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se no sentido de, em princípio, não serem impugnáveis diretamente perante os tribunais as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, citando para o efeito os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/05/2001 e do Tribunal da Relação do Porto de 15/03/2004⁹⁶.

Entendeu-se, assim, que, salvo casos especiais previstos expressamente na lei, apenas se pode requerer a anulação e, conseqüentemente, a suspensão de deliberações sociais tomadas em reuniões (ou assembleias gerais) de sócios, porque é através delas que o corpo coletivo manifesta a sua vontade. Pelo que, das deliberações dos demais órgãos sociais, em regra, o interessado apenas pode recorrer para a assembleia geral.

Acrescentou ainda que “se existe a possibilidade de a anulabilidade e a nulidade das deliberações dos administradores serem apreciadas, em primeira linha, no interior da própria sociedade anónima, pela respetiva assembleia geral, não se vê razão para tal apreciação ser feita diretamente para os tribunais, com a perturbação da vida da sociedade”.

VII. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de setembro de 2010⁹⁷

O Tribunal da Relação do Porto considerou aqui que as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima são direta e judicialmente sindicáveis, sem

⁹⁵ Processo n.º 1448/09.0TVLSB.L1-8, em que foi Relator ILÍDIO SACARRAO MARTINS.

⁹⁶ Processo n.º 0020891, em que foi Relator PEREIRA DA SILVA e Processo n.º 0354886, em que foi Relator MARQUES PEREIRA.

⁹⁷ Processo n.º 6328/07.1TBVFR.P1, em que foi Relator M. PINTO DOS SANTOS.

necessidade de prévia tomada de posição sobre elas por parte da assembleia geral da sociedade, revogando nestes termos a decisão proferida pelo tribunal a quo que por via do entendimento da insindicabilidade judicial (direta) das deliberações do conselho de administração, julgou, logo ali, a ação improcedente.

Como forma de fundamentação aludiu-se ao argumento do acesso direto aos tribunais para o exercício de direitos e defesa da legalidade e o da inconstitucionalidade da interpretação que impusesse a obrigatoriedade de uma espécie de recurso hierárquico necessário para a assembleia geral (para declaração da nulidade ou anulabilidade de uma determinada deliberação do conselho de administração).

Defendeu-se ainda a existência de “uma brecha” na tese da insindicabilidade judicial das deliberações do conselho de administração decorrente do preceituado no artigo 412.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais – “Como poderia exigir-se a prévia intervenção da assembleia geral (antes do recurso à via judicial) para tomar posição sobre uma deliberação nula do conselho de administração no caso de esta versar sobre matéria da exclusiva competência deste conselho, se é o próprio preceito que proclama que a assembleia geral pode substituir por uma deliberação sua a deliberação nula (do conselho), desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração?” Entendendo-se que neste caso é o próprio preceito a aceitar, ainda que indiretamente, que essas deliberações só possam ser impugnadas por via judicial, sem recurso prévio à assembleia geral.

VIII. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de junho de 2011⁹⁸

Neste acórdão reiterou-se a sindicância judicial das deliberações assumidas pelo conselho de administração. Os principais argumentos aduzidos em defesa desta tese foram os seguintes: Por um lado, após a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, a designação de “deliberações sociais” passou a caber não apenas às tomadas pela assembleia geral das sociedades, mas também às tomadas por outros órgãos daquelas, como o conselho de administração nas sociedades anónimas, pelo que, desde

⁹⁸ Processo n.º 987/10.5TYVNG.P1, em que foi Relator ABÍLIO COSTA.

logo o procedimento cautelar de suspensão das deliberações sociais deve igualmente ter-se por aplicável às respetivas deliberações.

Por outro lado, e não obstante o disposto no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais sobre a arguição da invalidade da deliberação do conselho de administração das sociedades anónimas, tal não impede o recurso direto, para o mesmo efeito, à via judicial.

Acresce que, se é verdade que a intromissão de um acionista nas deliberações do conselho de administração pode perturbar a gestão da sociedade, o certo é que não é de qualquer deliberação que aqui se trata, mas apenas daquelas que, eventualmente, são passíveis de ser declaradas nulas ou anuladas nos termos legais. “E, relativamente a estas, não se vê como impedir o seu controle jurisdicional direto, sem aguardar pela deliberação da assembleia geral.”

IX. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de março de 2014⁹⁹

Neste acórdão o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se no sentido de, em regra, não serem suscetíveis de impugnação judicial direta as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, devendo a sua eventual nulidade ou anulabilidade ser submetida à apreciação da assembleia geral, e só da deliberação desta cabendo ação judicial.

Neste sentido, a impugnação judicial direta das deliberações inválidas do conselho de administração só seria de não excluir relativamente a atos e omissões que impeçam ou embaracem o acionista do exercício dos direitos inerentes às suas ações, e eventualmente, comportamentos do órgão de administração que consubstanciem “usurpação” de competências próprias da assembleia geral, bem como a deliberações tomadas no exercício de competência delegada (como é o caso de uma deliberação do conselho de administração de aumento de capital social).

Apoiado no acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 15/03/2004 (analisado supra em “III”), considerou aqui o Tribunal da Relação de Lisboa que “a formulação do

⁹⁹ Processo n.º 1535/13.0TYLSB-A.L1-6, em que foi Relator MARIA MANUELA GOMES.

dispositivo do art. 412º, n.º 1 do CSC parece querer significar que, em regra, o procedimento a seguir por qualquer administrador ou acionista com direito de voto que pretenda arguir a invalidade de uma deliberação do conselho será o nele previsto”, desde logo para evitar perturbações desnecessárias da vida da sociedade, ao que acresce o elemento sistemático na interpretação (lógica) da lei, constatando que as disposições relativas às ações de nulidade e de anulação inserem-se no Capítulo IV da Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais referente às “Deliberações dos sócios”, parecendo distinguir estas das deliberações dos restantes órgãos sociais.

X. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de abril de 2016¹⁰⁰

O Tribunal da Relação de Coimbra seguiu neste aresto o mesmo entendimento perfilhado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de 13/03/2014, considerando que em regra, não são suscetíveis de impugnação judicial direta as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, reservando esta possibilidade a situações em que pela sua gravidade ou excecionalidade não deverá ser recusada tal sindicância.

Destarte, pelas razões aduzidas no referido acórdão analisado supra em “VIII”, a impugnação judicial direta, pelo acionista, das deliberações inválidas do conselho de administração, só parece ser de não excluir relativamente a atos e omissões que lhe impeçam ou embaracem o exercício dos direitos inerentes às suas ações, e eventualmente, comportamentos do órgão de administração que consubstanciem “usurpação” de competências próprias da assembleia geral.

XI. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de setembro de 2016¹⁰¹

Neste acórdão o Tribunal da Relação de Lisboa perfilhou a tese que sustenta que, em regra, não são suscetíveis de impugnação judicial direta as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, circunscrevendo tal possibilidade aos atos

¹⁰⁰ Processo n.º 9619/15.4T8CBR.C1, em que foi Relator FONTE RAMOS.

¹⁰¹ Processo n.º 1544/13.0TYLSB.L1-8, em que foi Relator CATARINA ARÊLO MANSO.

e omissões que impeçam ou embarquem os acionistas de exercer os direitos inerentes às suas ações, e eventualmente, comportamentos do órgão de administração que consubstanciem “usurpação” de competências próprias da assembleia geral.

Segundo este entendimento, também as deliberações tomadas pelo conselho de administração no exercício de competência delegada podem ser sindicadas judicialmente, pois se o conselho de administração tem o poder delegado da assembleia geral sobre a matéria em apreciação, não faz sentido pedir que esta última se pronuncie sobre tal questão, quando sabemos de antemão qual vai ser a decisão, em face da sua deliberação.

XII. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de dezembro de 2016¹⁰²

O Tribunal da Relação de Coimbra veio defender neste aresto a admissibilidade da impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração, desde logo porque do artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais não resulta essa limitação ou exclusão, nem parece de todo defensável que em caso algum pudesse ser judicialmente impugnada a deliberação inválida do conselho de administração, por tal interpretação ser de constitucionalidade duvidosa.

Por outro lado, podendo a deliberação viciada ser impugnada junto do próprio conselho de administração, teria que se admitir a impugnação judicial direta da deliberação que este viesse a tomar, sob pena de se exigir a intervenção da assembleia geral para apreciar esta segunda deliberação por forma a legitimar o acionista a recorrer ao tribunal, o que restringiria de forma intolerável o direito do lesado, podendo ademais redundar numa dupla perturbação da vida societária.

O Tribunal da Relação de Coimbra sustenta ainda a sua posição no facto de qualquer terceiro interessado poder recorrer à via judicial nos termos gerais do artigo 286.º do Código Civil, inexistindo razão para impor ao acionista com direito a voto a obrigatoriedade de recorrer aos mecanismos de sindicância interna, ademais quando é

¹⁰² Processo n.º 972/16.3T8GRD.C1, em que foi Relator MARIA DOMINGAS SIMÕES.

este quem tem maior contacto com a sociedade e relevante interesse em não perturbar desnecessariamente o funcionamento saudável e regular dos seus órgãos.

Considera-se ainda que, sendo de admitir que as deliberações inválidas do conselho de administração sejam suscetíveis de causar pesados danos à sociedade e/ ou administradores, parece razoável admitir que tais deliberações possam ser rapidamente suspensas, funcionando aqui o procedimento cautelar como dependência da ação de anulação da deliberação do conselho de administração. Pelo que, a não se admitir esta ação, o procedimento cautelar ficaria prejudicado, com as consequências mais indesejáveis.

XIII. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de junho de 2017¹⁰³

Neste acórdão o Tribunal da Relação de Coimbra considerou que, por princípio não é admissível a impugnabilidade direta das deliberações inválidas do conselho de administração, salvo quando estejam em jogo atos ou omissões que impeçam ou embarquem o exercício, por parte do acionista individual, dos direitos inerentes às suas ações, e, eventualmente, comportamentos do órgão de administração que consubstanciem usurpação de competências próprias da assembleia geral.

Tal entendimento é, desde logo, sustentado na letra do artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, do qual decorre que, ao menos, em princípio, o procedimento a seguir por qualquer administrador ou acionista com direito de voto que pretenda arguir a invalidade de uma deliberação do conselho de administração será o nele previsto, o que se justifica face à relativa proeminência das assembleias gerais nos órgãos societários, bem como à necessidade de menorizar as nocivas perturbações ou paralisações, na atividade gestonária da sociedade.

Este aresto teve o voto de vencido de MOREIRA DO CARMO, que entendeu ser de seguir a posição mais ampla que defende a admissibilidade da impugnação judicial direta deste tipo de deliberações, considerando que da letra do artigo 412.º do Código das

¹⁰³ Processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1, em que foi Relator FONTE RAMOS.

Sociedades Comerciais não se pode retirar que o legislador tenha atribuído à assembleia geral e ao conselho de administração “uma competência primária exclusiva”.

Acresce que “qualquer posição jurídica dá azo à possibilidade de defesa judicial: trata-se de um dado básico estruturante do nosso sistema (arts. 20º, nº 1, da Const. Rep. Port. e 1º e 2º, nº 2, do NCPC) – o acesso aos tribunais está assegurado a não ser que exista norma que expressamente negue tal possibilidade”, o que não sucede no caso *sub judice*.”

Por outro lado, “podendo a deliberação viciada ser impugnada junto do próprio CA, haveria uma nova deliberação do CA, que caso fosse negativa geraria: ou a necessidade de ser impugnada através da assembleia geral e depois a impugnação judicial o que, nas situações de urgência, equivaleria, a severas restrições práticas do direito do lesado; ou, então, desde logo a faculdade de impugnação judicial direta daquela nova deliberação, o que redundaria ao fim no mesmo resultado – impugnação judicial direta de deliberação do CA”, “e que dizer, quando a deliberação inválida do CA versa sobre matérias da sua exclusiva competência, a não ser que nesse caso só é possível a impugnação judicial direta!”.

Destaca-se ainda a aparente inutilidade de impor o recurso ao conselho de administração ou à assembleia geral, nas hipóteses dos acionistas de controlo se encontrarem na administração e a necessidade de as deliberações inválidas do conselho de administração suscetíveis de causar pesados danos à sociedade e/ou administradores, poderem ser rapidamente suspensas, funcionando aqui o procedimento cautelar como dependência da ação de anulação de tal deliberação.

XIV. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de setembro de 2017¹⁰⁴

Neste acórdão o Tribunal da Relação de Coimbra considerou que, em regra e por princípio, são suscetíveis de impugnação judicial direta as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, não se tornando necessário que a sua eventual

¹⁰⁴ Processo n.º 1365/14.2T8LRA.C1, em que foi Relator JAIME CARLOS FERREIRA.

nulidade ou anulabilidade seja previamente submetida à apreciação da assembleia geral para que só da deliberação desta caiba a interposição de ação judicial.

Nesse sentido, o artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais deve ser interpretado no sentido de o legislador ter querido criar um mecanismo de sindicância no seio dos órgãos sociais, sem excluir ou negar ao prejudicado a possibilidade, que corresponde a um direito basilar, de recorrer ao tribunal, o que, de resto, o preceito em análise em nada contraria.

XV. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2018¹⁰⁵

O Supremo Tribunal de Justiça sustentou neste aresto que a deliberação do conselho de administração de uma sociedade anónima é judicialmente sindicável, no que diz respeito à sua invalidade, sem necessidade de previamente a submeter ao controlo interno por reclamação para o próprio órgão ou para a assembleia geral.

Desde logo, se é certo que o artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais não prevê expressamente o recurso direto às vias judiciais, a verdade é que também não o exclui, sendo o “recurso hierárquico” ali previsto consistente num mecanismo de sindicância no seio dos órgãos sociais, compatível com uma paralela e geral via judicial direta.

Por outro lado, reitera-se o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 21/02/2006 (analisado supra em “V”), no sentido de os inconvenientes que a impugnação judicial direta pelos sócios dos atos do conselho de administração provoca na vida societária deverem ser ponderados para limitar os atos suscetíveis de impugnação pelos sócios e não para impedir essa impugnação judicial direta.

Sustenta-se ainda que o êxito no recurso à assembleia geral é, em regra, muito reduzido, pelo que o uso dessa via não dispensará, geralmente, o interessado de recorrer à via judicial, acabando por a celeridade da impugnação intra-societária ficar prejudicada

¹⁰⁵ Processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1, em que foi Relator JOAO CAMILO.

com o acréscimo ao tempo de duração da ação judicial do tempo que a assembleia geral demorará a pronunciar-se sobre a impugnação.

Outro argumento a favor da impugnabilidade judicial direta das decisões do conselho de administração consiste na possibilidade de recurso ao procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, constante dos artigos 380.º e seguintes do Código de Processo Civil, pois uma vez proposto um procedimento cautelar de suspensão provisória daquelas deliberações, a necessidade de recorrer previamente à assembleia geral pode inviabilizar a propositura tempestiva da ação definitiva de que depende o procedimento cautelar em causa.

É ainda referido que o princípio geral da admissibilidade do recurso a juízo para defender os seus direitos, integrado no direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos exige a admissão do recurso direto à via judicial, sendo que as limitações a esse exercício, como a decorrente da interpretação no sentido da insindicabilidade das deliberações do conselho de administração, embora não violem o princípio constitucional referido, só podem ser admitidas quando houver disposição legal que claramente as preveja.

Em conclusão,

Do exposto, permitimo-nos concluir que a jurisprudência nacional tem acompanhado a intensa discussão doutrinária existente sobre a sindicabilidade judicial (direta) das deliberações do conselho de administração, pese embora o Supremo Tribunal de Justiça se tenha pronunciado de forma uniforme em todos os acórdãos proferidos sobre esta matéria.

Efetivamente, os Tribunais da Relação pronunciaram-se em oito dos acórdãos ora analisados no sentido de a impugnação judicial das deliberações do conselho de administração ser sempre ou, em regra (por princípio), subsidiária de uma deliberação prévia da assembleia geral ou do próprio conselho de administração acerca da sua invalidade, sendo que o objeto da ação judicial seria esta última deliberação.

Um dos principais argumentos aduzidos a favor desta tese é a letra da lei, i.e., o elemento literal de interpretação do artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, o qual, ao não prever a possibilidade de recurso aos tribunais para requerer a

declaração de nulidade ou a anulação da deliberação do conselho de administração viciada, ao contrário do regime previsto a propósito das deliberações inválidas dos sócios nos artigos 57.º e 59.º do Código das Sociedades Comerciais, não deixaria margem de liberdade de escolha. Nesse sentido, teria sido intenção do legislador reservar a apreciação prévia da invalidade das deliberações do conselho de administração aos órgãos societários, sendo apenas a deliberação destes sindicável judicialmente.

Outro grande argumento a favor da tese da insusceptibilidade de impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração plasmado nos acórdãos em análise é a insegurança que a sindicabilidade judicial implicaria para a vida social, perturbando o seu normal funcionamento. A este argumento acresce a necessidade de garantir a segurança jurídica, essencial à atividade societária e estabilidade dos negócios, que não se coadunam com a possível e nociva paralisação na atividade gestonária da sociedade que a intervenção dos tribunais poderia originar.

Em sentido diametralmente oposto, os Tribunais da Relação defenderam em cinco dos acórdãos em análise a tese que admite sempre como possível a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração, como uma alternativa ao regime previsto no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, tese que foi acompanhada pelo Supremo Tribunal de Justiça em todos os acórdãos que proferiu até à data sobre esta matéria.

Esta tese tem sido sustentada pelos tribunais superiores com base no facto de, desde logo, não se poder depreender a existência de uma proibição tácita do facto de o artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais ser omissivo a respeito da possibilidade de impugnação judicial das deliberações do conselho de administração. Pelo contrário, a letra da lei apontaria para uma intenção de alargamento de competências com vista a assegurar um controlo eficaz da atuação do órgão de administração, sem excluir ou negar a possibilidade de recurso ao tribunal.

Avança-se ainda, como forma de sustento desta tese, a necessidade de se proceder a uma interpretação atualista no sentido de qualquer providência relativa à invalidade das deliberações sociais ser aplicável às deliberações tomadas por todos os órgãos da sociedade e não apenas pelos sócios, porquanto após a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, nas deliberações sociais passaram a ser integradas, além das

deliberações tomadas em assembleias gerais de sócios, as tomadas por outros órgãos sociais, como o conselho de administração nas sociedades anónimas e que anteriormente assumiam a designação de resoluções ou de decisões.

Esta tese é ainda sustentada no princípio geral da admissibilidade do recurso a juízo para defesa dos direitos, integrado no direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, o qual exige a admissão do recurso direto à via judicial. Pois, as limitações a tal exercício, embora não violem o princípio constitucional referido, só poderiam ser admitidas quando houvesse disposição legal que claramente as previsse, o que não sucede no caso *sub judice*.

Em reforço da tese da admissibilidade da impugnação judicial direta, são ainda apontados os casos em que a deliberação inválida do conselho de administração versa sobre matérias da sua exclusiva competência, pois nesses casos a assembleia geral não pode substituir tal deliberação inválida por uma deliberação sua por lhe estar vedado deliberar sobre tais matérias, parecendo ter de se admitir a impugnabilidade direta, pelo menos em relação às deliberações desta natureza. Alude-se igualmente ao facto de a deliberação inválida poder ser impugnada junto do próprio conselho de administração, o que levaria a ter de admitir-se como possível a impugnação judicial direta da deliberação que este viesse a tomar, sob pena de se exigir a intervenção da assembleia geral para apreciar esta segunda deliberação, ampliando, sem qualquer vantagem, a insegurança que se pretende combater.

Outro argumento importante avançado nos acórdãos em análise que permite sustentar a tese da impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração é a salvaguarda dos meios de reação rápida e útil, pois só assim se acautela a necessidade de suspender rapidamente a execução de deliberações inválidas do conselho de administração, através do procedimento cautelar especificado de “suspensão da deliberação social” preceituado nos artigos 380.º e seguintes do Código de Processo Civil, o qual ficaria impedido ou prejudicado se a tais deliberações fossem insuscetíveis de impugnação judicial direta.

Estes são os principais argumentos aduzidos pela jurisprudência nacional em abono da sindicabilidade judicial ou não das deliberações do conselho de administração.

5.3. Necessidade de uma impugnação intra-societária prévia das deliberações do conselho de administração vs. Admissibilidade legal de recurso alternativo aos meios de impugnação das deliberações do conselho de administração

É indubitável a admissibilidade da impugnação judicial das deliberações do conselho de administração, pois não parece, de todo, defensável que em caso algum pudesse ser judicialmente impugnada a deliberação inválida do conselho de administração, o que implicaria atribuir, com exclusividade, a órgãos sociais, a tutela de direitos dos acionistas, com a consequência de, não sendo por aqueles conhecida a invalidade, a deliberação viciada e os seus efeitos se perpetuarem na ordem jurídica sem que aos prejudicados fosse permitido o recurso à via judicial.¹⁰⁶ Como enfatiza RICARDO FALCÃO, “de facto, de um ponto de vista dogmático, não faz qualquer sentido que uma deliberação do conselho de administração ficasse irreversivelmente viciada a partir do momento em que a invalidade não fosse reconhecida pela assembleia geral ou pelo conselho de administração continuando, deste modo, a produzir efeitos não queridos pela ordem jurídica *ad aeternum*”.¹⁰⁷

Questiona-se, porém, se a impugnação judicial das deliberações do conselho de administração depende de uma prévia impugnação intra-societária, ou se é independente de tal impugnação, podendo, nessa medida, ser diretamente sindicada judicialmente.

Como tivemos oportunidade de referir, a doutrina e jurisprudência nacional têm-se pronunciado de forma diversa sobre a questão em análise.

Assim, parte da doutrina e jurisprudência defende que a impugnação judicial da deliberação do conselho de administração é subsidiária de uma deliberação prévia da assembleia geral ou do próprio conselho de administração acerca da sua invalidade, sendo que o objeto da ação judicial é esta última deliberação.¹⁰⁸

¹⁰⁶ Neste sentido, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/12/2016, processo n.º 972/16.3T8GRD.C1, em que foi Relator MARIA DOMINGAS SIMÕES, analisado supra em XII (5.2).

¹⁰⁷ Em, “Da Impugnação Judicial Direta das Deliberações do Conselho de Administração”, Revista de Direito das Sociedades, n.ºs 1 e 2, Almedina, Coimbra, 2010, p. 319.

¹⁰⁸ Neste sentido, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado I*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1980, pp. 675-676, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*,

Um dos principais argumentos aduzidos a favor desta tese é a letra da lei, i.e., o elemento literal de interpretação do artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, o qual, ao não prever “expressamente” a possibilidade de recurso aos Tribunais para requerer a declaração de nulidade ou a anulação da deliberação do conselho de administração viciada, ao contrário do regime previsto a propósito das deliberações inválidas dos sócios nos artigos 57.º e 59.º do Código das Sociedades Comerciais, não deixaria margem de liberdade de escolha. Nesse sentido, teria sido intenção do legislador reservar a apreciação prévia da invalidade das deliberações do conselho de administração aos órgãos societários, sendo apenas a decisão (vg. deliberação) destes sindicável judicialmente.

Neste âmbito, cumpre voltar a chamar à colação o Acórdão do Tribunal Constitucional de n.º 415/2003 de 24/09/2003, sobre o qual nos debruçámos supra, e no qual se concluiu que o acesso aos tribunais não estava impossibilitado nem, de todo, dificultado, na interpretação do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais no sentido de não ser admissível a impugnação judicial direta de decisão do conselho de administração de uma sociedade anónima, considerando que tal interpretação do dispositivo em análise não viola o direito de acesso aos tribunais ínsito no artigo 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Com efeito, suscitada perante a assembleia geral a invalidade de uma deliberação do conselho de administração, este órgão deve tomar uma deliberação que a declare nula ou anule, ou que a mantenha ou não aprovar a deliberação que lhe foi proposta (deliberação de conteúdo negativo), estando tal

Volume IV, Sociedades Comerciais – Parte Geral, Lisboa, editora Dislivro, 1993, p. 302; ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A administração das sociedades por quotas e anónimas : organização e estatuto dos administradores*, Lisboa, Petrony, 1990, p. 142; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado - Volume 2.º Artigos 381.º a 675.º*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 89, L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 14 e 161 e PEDRO PAIS VASCONCELOS, em *Impugnação de deliberações do conselho de administração (revisitada)*, em III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 157-169. No mesmo sentido, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 04/02/2003 (processo n.º JTRP00035682, em que foi Relator Pelayo Gonçalves), de 15/03/2004 (processo n.º 0354886, em que foi Relator Marques Pereira) e de 30/06/2014 (processo n.º 1150/13.9TBBGC-A.P1, em que foi relator Manuel Domingos Fernandes) e do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/10/2009 (processo n.º 1448/09.0TVLSB.L1-8 em que foi Relator Ilídio Sacarrao Martins).

deliberação sujeita ao regime geral de invalidade e impugnação previsto nos artigos 56.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

Outro grande argumento a favor da tese da insusceptibilidade de impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração é a insegurança que a sindicabilidade judicial implicaria para a vida social, perturbando o seu normal funcionamento. A este argumento acresce a necessidade de garantir a segurança jurídica, essencial à atividade societária e estabilidade dos negócios, que não se coadunam com a possível e nociva paralisação na atividade gestonária da sociedade que a intervenção dos tribunais poderia originar.

Por outro lado, acrescenta-se a vantagem manifesta de “levar previamente a questão ao fórum do grémio societário”, onde a questão poderia ser discutida livremente sem o constrangimento da intervenção do juiz¹⁰⁹.

PEDRO PAIS VASCONSELOS avança que a possibilidade de recurso direto ao tribunal suscita ainda uma questão prévia, a do interesse e agir e a legitimidade ativa para impugnar a deliberação viciada. Nesta linha, o sócio só teria interesse em agir diretamente em juízo se fosse diretamente prejudicado pela deliberação do conselho de administração acusada de invalidade. Ora, considerando-se as deliberações do conselho de administração atos puramente internos desprovidos de eficácia direta sobre os sócios ou terceiros, estes apenas poderiam ser afetados pelos atos de execução de tais deliberações. Nessa medida, seria contra tais atos de execução, e não contra as deliberações que lhes deram causa, que os sócios ou terceiros teriam interesse em agir para poderem recorrer a juízo¹¹⁰.

Permitimo-nos avançar que esta tese nos últimos anos não tem merecido a aderência dos nossos tribunais, o que bem se compreende pois os argumentos que têm vindo a ser aduzidos a seu favor não nos parecem suficientes para recusar o acesso direto à via

¹⁰⁹ PEDRO PAIS VASCONCELOS, em *Impugnação de deliberações do conselho de administração (revisitada)*, em III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 166-167.

¹¹⁰ *Impugnação de deliberações do conselho de administração (revisitada)*, em III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 160-167.

judicial aos administradores ou acionistas com direito de voto prejudicados pela deliberação inválida do conselho de administração, como infra se demonstrará.

Desde logo, parte da doutrina e jurisprudência propende para o entendimento de que, se em regra não são suscetíveis de impugnação judicial direta as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima, existem situações em que não deverá ser recusada a sua impugnação direta, designadamente relativamente a atos e omissões que impeçam ou embarquem o acionista lesado do exercício dos direitos inerentes às suas ações, e eventualmente, comportamentos do órgão de administração que consubstanciem “usurpação” de competências próprias da assembleia geral ou deliberações tomadas no âmbito de uma delegação de competências pela assembleia geral¹¹¹. Por competência delegada deve entender-se a atribuição que, normalmente e de acordo com a lei, é da competência do coletivo de sócios e que, por força do contrato de sociedade, foi transferida para outro órgão, *in casu*, o conselho de administração (por exemplo o artigo 456.º n.º 1 permite que o contrato de sociedade possa autorizar o órgão de administração a deliberar sobre o aumento do capital social).

Neste sentido os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/03/2014 e de 29/09/2016 e do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/04/2016 e de 28/06/2017 (este último com um voto de vencido no sentido de ser sempre admissível a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração).¹¹²

Por último, destacamos a tese que admite sempre como possível a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração, como uma alternativa ao

¹¹¹ Neste sentido, CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, *Valores Mobiliários*, 2ª edição, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1998, pp. 76-77 e JOAQUIM TAVEIRA DA FONSECA, *Deliberações Sociais: suspensão e amulação*, Separata da Revista “Textos” do Centro de Estudos Judiciários, 1994/1995 pp. 86 e seguintes.

¹¹² Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/03/2014 (processo nº 1535/13.0TYLSB-A.L1-6, em que foi Relator MARIA MANUELA GOMES) e de 29/09/2016 (processo nº 1544/13.0TYLSB.L1-8, em que foi Relator CATARINA ARÊLO MANSO) e do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/04/2016 (processo nº 9619/15.4T8CBR.C1, em que foi Relator FONTE RAMOS) e de 28/06/2017 (processo nº 1148/16.5T8GRD.C1, em que foi Relator FONTE RAMOS).

regime de sindicabilidade interna previsto no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais¹¹³, a qual adiantamos desde já perfilhar.

É certo que o artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais é omissivo a respeito da possibilidade de impugnação judicial das deliberações do conselho de administração, ao contrário dos artigos 57.º e 59.º a propósito das deliberações inválidas dos sócios. Mas do silêncio poderá depreender-se uma proibição tácita? Entendemos que não.

Tal ausência de menção à impugnação direta poderá dever-se apenas à circunstância de essa ser já adquirida, nos termos gerais, não sendo necessário o legislador reiterar essa possibilidade em sede do regime das invalidades das deliberações do conselho de administração. Neste sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO destaca que “o artigo 412.º dispõe sobre legitimidades extraordinárias para invocar a invalidade de deliberações do conselho de administração. Não iria tudo repetir, nem, muito menos, recordar o óbvio: o acesso ao tribunais”¹¹⁴.

Pelo contrário, a letra da lei aponta para uma intenção de alargamento de competências com vista a assegurar um controlo eficaz da atuação do órgão de administração, sem excluir ou negar a possibilidade de recurso ao tribunal que ademais corresponde a um direito basilar no nosso ordenamento jurídico. Com efeito, o dispositivo

¹¹³ Neste sentido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, em *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, pp. 492-495, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 133-139, RAUL VENTURA, em ob. cit., pp. 558-559, JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 465 e 466, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades II, Das sociedades em especial, reimpressão da 2.ª edição de 2007*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 791 e 792, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 868 a 870 e TERESA ANSELMO VAZ, em *Contencioso Societário*, Lisboa, Livraria Petrony Editores, 2006, pp. 63-64.

¹¹⁴ Em *Direito das Sociedades II*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2007, p. 792. Nesse sentido, JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO defende que “a despeito deste contemplar, no artigo 412.º, n.º 1, a suscetibilidade das providências graciosas de uma reclamação para o próprio conselho de administração ou de um recurso hierárquico voluntário para a assembleia geral, os contenciosos das respetivas deliberações sociais são autónomos e não há, nas sociedades comerciais, com base no chamado princípio da soberania da assembleia geral, à imagem do direito administrativo, um recurso hierárquico necessário das deliberações dos órgãos plurais de administração e fiscalização para as assembleias gerais, só de cuja deliberação se poderia depois recorrer para os tribunais”, em *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 221.

prescreve que o conselho de administração e a assembleia geral “podem” apreciar as invalidades das deliberações do conselho e não que estas “só podem” ser apreciadas por estes dois órgãos. Neste sentido, os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 28/09/2010 e de 27/06/2011, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/12/2016 e de 01/09/2017¹¹⁵ e os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/02/2006 e de 9 de janeiro de 2018.¹¹⁶

Na verdade, como assinala RICARDO FALCÃO, “sendo o nosso ordenamento jurídico guiado pelos ditames do Estado de Direito, teremos sempre que partir do princípio de que o acesso (direto) aos tribunais – artigo 20.º/1 CRP e artigo 2.º/2, do Código de Processo Civil (CPC) – está assegurado a não ser que existe norma que expressamente negue tal possibilidade, o que manifestamente não acontece com o artigo 412.º CSC. A tutela judicial é, pois, a regra.”¹¹⁷

Por outro lado, como é referido por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “impugnar uma tal deliberação dos sócios não é o mesmo que impugnar a deliberação viciada do conselho de administração”¹¹⁸, isto porque, desde logo, nem sempre a impugnação judicial da deliberação negativa da assembleia geral (que se limite a negar a invalidade da deliberação do conselho de administração) atingirá a deliberação inválida do conselho de administração, uma vez que o tribunal só será chamado a apreciar o eventual vício de que a primeira padeça, e bem poderá suceder que esta não se encontre viciada. A solução poderá passar pelo recurso à cumulação de pedidos, mas nesse caso estar-se-ia a impugnar pela segunda vez a mesma deliberação inválida, o que tornaria a

¹¹⁵ Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 28/09/2010 (processo n.º 6328/07.1TBVFR.P1, em que foi Relator M. PINTO DOS SANTOS) e de 27/06/2011 (processo n.º 987/10.5TYVNG.P1, em que foi Relator ABÍLIO COSTA), do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/12/2016 (processo n.º 972/16.3T8GRD.C1, em que foi Relator MARIA DOMINGAS SIMÕES) e de 01/09/2017 (processo n.º 1365/14.2T8LRA.C1, em que foi Relator JAIME CARLOS FERREIRA).

¹¹⁶ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/02/2006, agravo n.º 3444/05 – 1.ª Seção, em que foi Relator PINTO MONTEIRO, e de 09/01/2018, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1 em que foi Relator JOAO CAMILO.

¹¹⁷ Em “Da Impugnação Judicial Direta das Deliberações do Conselho de Administração”, Revista de Direito das Sociedades, n.ºs 1 e 2, Almedina, Coimbra, 2010, p. 332.

¹¹⁸ Em *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 136 e 137.

primeira impugnação (que muitos consideram necessária) meramente decorativa e geradora de maior transtorno à sociedade.¹¹⁹

Por outro lado, podendo a deliberação inválida ser impugnada junto do próprio conselho de administração, ter-se-á de admitir a impugnação judicial direta da deliberação que este viesse a tomar, sob pena de se exigir a intervenção da assembleia geral para apreciar esta segunda deliberação para então se poder recorrer ao tribunal, o que equivaleria, na prática, a restringir de forma intolerável o direito do lesado, ampliando, sem qualquer vantagem, a insegurança que se pretende combater.

Em reforço da tese da admissibilidade da impugnação judicial direta, são ainda apontados os casos em que a deliberação inválida do conselho de administração versa sobre matérias da sua exclusiva competência. Pois, se no artigo 412.º n.º 3, em consonância com o previsto no artigo 373.º n.º 2, a assembleia geral não pode substituir tal deliberação nula por uma deliberação sua, estando-lhe vedado deliberar sobre tais matérias, parece que terá de se admitir a impugnabilidade direta, pelo menos em relação às deliberações desta natureza, conforme entendeu o Tribunal da Relação do Porto no aludido acórdão de 28/9/2010.¹²⁰

Outro argumento importante que permite sustentar a tese da impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração é a salvaguarda dos meios de reação rápida e útil, pois só assim se acautela a necessidade de suspender rapidamente a execução de deliberações inválidas do conselho de administração, através do procedimento cautelar especificado de “suspensão da deliberação social” preceituado nos artigos 380.º e seguintes do Código de Processo Civil, o qual ficaria impedido ou prejudicado se a tais

¹¹⁹ A este propósito RICARDO FALCÃO destaca que “a única situação que vislumbramos em que a impugnação judicial da deliberação da assembleia geral afetará também a deliberação do conselho de administração será quando a assembleia geral, ao apreciar a invalidade da deliberação do conselho de administração, não só não nega a sua invalidade como também incorpora o vício desta através da “ratificação” ou substituição nos termos do artigo 412.º/3 CSC”, em “Da Impugnação Judicial Direta das Deliberações do Conselho de Administração”, Revista de Direito das Sociedades, n.ºs 1 e 2, Almedina, Coimbra, 2010, p. 329.

¹²⁰ Vide ainda PAULO OLAVO CUNHA, em *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 870.

deliberações fossem insuscetíveis de impugnação judicial direta¹²¹. Até porque, como destaca PAULO OLAVO CUNHA é de admitir como muito provável que, tendo

¹²¹ Neste sentido, JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, em *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 465-466. Segundo este Autor é necessária uma interpretação atualista no sentido de “compreender as deliberações dos diferentes órgãos sociais – e não apenas do plenário dos sócios ou da sua assembleia geral”. A mesma posição é adotada por TERESA ANSELMO VAZ, em *Contencioso Societário*, Lisboa, Livraria Petrony Editores, 2006, p. 63. Para esta Autora, “quando o CSC se refere a deliberações sociais deve entender-se que se refere a todas as deliberações dos órgãos colegiais das sociedades comerciais, pois que o termo utilizado para as deliberações dos sócios é, precisamente, o de “deliberações dos sócios”. Por isso pode defender-se que o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais é suscetível de se aplicar às deliberações de todos os órgãos colegiais das sociedades e não apenas às deliberações dos sócios, de acordo com uma interpretação atualista dos arts. 397º e ss. do CPC. De outro modo, poderiam verificar-se situações aberrantes em que, para uma mesma realidade (ou um mesmo objeto – vide deliberação do conselho de administração de aumento de capital, ao abrigo de autorização estatutária) seriam aplicáveis dois procedimentos cautelares distintos: a providência cautelar de suspensão quando estivesse em causa uma deliberação dos sócios e o procedimento cautelar comum, quando estivesse em causa uma deliberação de outro órgão colegial sobre a mesma matéria”. Em sentido semelhante, RUI PINTO DUARTE, entendendo que tal interpretação é a que parece decorrer do princípio do acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, concluindo que “caminho alternativo aceitável será o de entender que, atendendo à estreiteza da letra da lei, nalguns dos casos referidos não tem cabimento o procedimento de suspensão de deliberações sociais, mas é possível lançar mão do procedimento cautelar comum. Parece-me no entanto, preferível o primeiro caminho, por algumas das regras específicas do procedimento de suspensão de deliberações sociais serem melhor adaptadas ao fim em causa do que as primeiras gerais do procedimento cautelar comum.”, em “O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 5, Vol. 10, Coimbra, Almedina, 2013, p. 27. No mesmo sentido, vide ainda JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, volume II, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015, p. 520, PAULO OLAVO CUNHA em *Deliberações Sociais, Formação e Impugnação*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 317-319. Neste âmbito cumpre chamar à colação o recente Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26/09/2019, processo n.º 543/18.0T8OLH-A.E1, em que foi Relator ANA MARGARIDA LEITE, no qual se conclui que “Considerando que, no Código das Sociedades Comerciais, as decisões proferidas pelo conselho de administração das sociedades anónimas são presentemente denominadas deliberações, a unidade do sistema jurídico aponta para uma interpretação ampla do conceito de deliberações sociais utilizado no Código de Processo Civil, a qual não limite o âmbito objetivo do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais às deliberações tomadas em reuniões ou assembleias gerais dos sócios, dele não excluindo as deliberações tomadas por outros órgãos, designadamente pelo conselho de administração das sociedades anónimas”.

Não é porém unânime o entendimento de que o procedimento cautelar nominado de suspensão de deliberações sociais possa ser utilizado para suspender deliberações de outros órgãos sociais além das deliberações dos sócios, mormente que seja adequado para obstar à execução de deliberações do conselho de administração. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, seguindo a linha adotada por JOSÉ OLIVEIRA ASCENÇÃO, defende que “as normas do CPC parecem pensadas para deliberações dos sócios. Tratando-se de deliberações de outros órgãos que não a coletividade dos sócios, só será possível o recurso ao procedimento cautelar comum, não ao de suspensão de deliberações sociais.”, em *Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas*, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano

resultado o órgão de gestão da escolha maioritária dos sócios (muitas vezes condicionados por acordos parassociais), “estes não venham agora a infirmar as decisões daqueles que anteriormente escolheram, revelando-se assim meramente decorativa, senão mesmo inútil, a intervenção da assembleia geral”.¹²²

No que respeita ao aspeto da segurança e certeza jurídicas, sempre se dirá que deixar uma invalidade em suspenso, a aguardar por uma assembleia geral para depois dela recorrer aos tribunais é ampliar, sem qualquer vantagem, a insegurança e instabilidade que se pretendem combater. Ao que acresce o facto de, por um lado os acionistas não terem conhecimento da grande maioria das deliberações do conselho de administração, o que se traduz num número ínfimo de situações de recurso judicial, por outro, a intervenção da assembleia geral revelar-se na maioria das vezes inútil.

A este propósito, cumpre destacar a tese preconizada por ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA que, considerando que as deliberações do conselho de administração, em princípio, só têm eficácia externa depois de executadas, entende que, apenas quando a deliberação for executada, ou, se de alguma forma atingir direitos dos sócios ou de terceiros, ela pode ser judicialmente impugnada. Antes desse momento os sócios ou terceiros não terão legitimidade para recorrer aos tribunais, por falta de interesse

63, Vol. I/II, 2003, pp. 358 e 359. No mesmo sentido PEDRO PAIS VASCONCELOS, em *Impugnação de deliberações do conselho de administração (revisitada)*, em III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 167-169, “o procedimento cautelar comum é o adequado a acautelar os danos que se pretenda evitar como emergente da demora da lide. Os litígios societários relativos a deliberações do conselho de administração podem ser artificialmente alongados no tempo e a sua demora pode causar danos importantes. A própria incerteza inerente à sua pendencia é suscetível de prejudicar seriamente a sociedade visada”.

JOAQUIM TAVEIRA DA FONSECA, em *Deliberações Sociais: suspensão e anulação*, Separata da Revista “Textos” do Centro de Estudos Judiciários, 1994/1995, pp. 99-101, defende que as duas correntes anteriores são redutoras, pois “a idoneidade de um ou outro tipo de providência deverá ser avaliada não só em função da espécie, quanto à sua fonte, mas também do conteúdo ou objeto, da deliberação a suspender” Para este Autor em princípio só as deliberações dos sócios são deliberações imputáveis à sociedade, pois representam a vontade geral da mesma; por contraposição, as deliberações dos outros órgãos são as chamadas “deliberações sectoriais”, uma vez que exprimem apenas a vontade do órgão que as profere. Porém, continua, esta regra comporta exceções “se as deliberações, a despeito de serem tomadas noutros órgãos, em particular nos de administração, puderem ser imputáveis à sociedade, ou por outras palavras, representarem a vontade geral da sociedade não conformada diretamente pelo plenário dos sócios, mas pelo órgão de administração ao abrigo de competência delegada”.

¹²² Em *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 869.

processual (cfr. artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil). Considera, assim, que entre “entre a deliberação e a execução do ato, a sociedade não está vinculada e o artigo 412.º, n.º 4, proíbe mesmo os administradores de executarem – ou deixarem executar – deliberações nulas” e nesse sentido, “para prevenir este hiato e evitar incerteza e instabilidade”, o artigo 412.º n.º 1 confere a qualquer administrador, ao conselho fiscal ou a qualquer sócio com o direito de voto, a faculdade de impugnar internamente a deliberação inválida. Esta deliberação da assembleia geral sobre a validade da deliberação do conselho de administração poderá ser impugnada nos termos gerais”.¹²³

5.4. Abordagem no direito comparado

A questão é, igualmente, discutida, na doutrina e na jurisprudência estrangeiras. Destarte, faremos um breve exercício de direito comparado com os ordenamentos jurídicos que maior afinidade têm com o ordenamento jurídico português, por forma a procurar semelhanças que nos permitam aproximar de uma interpretação “correta” a dar ao artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, designadamente no sentido de aferir a possibilidade de impugnação judicial das deliberações do conselho de administração, sem necessidade de previamente passarem pelo crivo do controlo interno societário. Neste âmbito iremos fazer uma breve análise da sindicabilidade das deliberações do órgão de administração das sociedades anónimas nos ordenamentos jurídicos Italiano e Francês, para de seguida nos determos na solução preconizada pelo ordenamento jurídico Espanhol, por considerarmos de grande relevância os fundamentos e princípios que lhe estão subjacentes e com os quais o nosso ordenamento jurídico poderá ter maior proximidade, designadamente a proteção do interesse social e a tutela das minorias e da segurança do tráfego jurídico.

¹²³ Em *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume 1, As Sociedades Comerciais, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, pp. 492-495. Também PAULO OLAVO CUNHA sublinha que “só tem sentido equacionar a impugnação das decisões de gestão quando as mesmas são oportunamente conhecidas, o que acontece em especial com aquelas que se materializam em atos externos”, em *Deliberações Sociais, Formação e Impugnação*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 315.

I. No ordenamento jurídico Francês, a questão da sindicabilidade das deliberações do conselho de administração é tratada no capítulo V do *Code du Commerce*. Neste sentido, o artigo L235-1 sanciona com nulidade as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração que violem as normas legais imperativas descritas no Livro II do *Code du Commerce*, que dispõe sobre as sociedades comerciais e os grupos de interesse económico, e as normas gerais dos contratos prescritas no *Code Civil*.¹²⁴ Do mesmo modo, o artigo 1844-10 do *Code Civil* dispõe no terceiro parágrafo, que a nulidade dos atos ou deliberações da assembleia geral e do conselho de administração só pode resultar da violação de uma disposição obrigatória do seu Título IX, com exceção do último parágrafo do artigo 1833 (vide infra nota de rodapé n.º 120), ou de uma das causas de nulidade do contratos em geral.

Destarte, o regime jurídico da impugnação das deliberações do conselho de administração obedece às disposições especiais previstas no *Code du Commerce* (artigos L235-1 a L235-14) e no *Code Civil* (artigos 1844-10 a 1844-16), respetivamente, estando expressamente prevista a sindicabilidade judicial das deliberações do órgão de gestão.

De referir que, em qualquer dos casos, está estabelecido um prazo de prescrição de três anos a contar da data da deliberação a sindicar (cfr. artigos L235-9 do *Code du Commerce* e 1844-14 do *Code Civil*). Neste âmbito, a lei não distingue entre as causas de nulidade, pelo que a jurisprudência tem afastado a aplicação da prescrição ordinária de

¹²⁴ A Lei n.º 2019-486, de 22 de maio de 2019 (Lei de PACTE – “*Plan d'Action pour la Croissance et la Transformation des Entreprises*”) veio introduzir alterações no *Code du Commerce* e no *Code Civil*, dando maior ênfase às questões sociais e ambientais nas estratégias e atividades das sociedades. Tendo presente tais alterações, o artigo L235-1 ao descrever as nulidades das deliberações da assembleia geral e do conselho de administração excecionou, da violação das normas legais imperativas descritas no Livro II, (i) a primeira frase do primeiro parágrafo do artigo L225-35 (que dispõe que o conselho de administração determina as orientações da atividade da sociedade e fiscaliza a sua execução, de acordo com os seus interesses sociais, tendo em consideração as questões sociais e ambientais da sua atividade) e (ii) a terceira frase do primeiro parágrafo do artigo L225-64 (que dispõe sobre os poderes do conselho de administração para determinar as orientações da atividade da sociedade e fiscalizar a sua execução, de acordo com o interesse social, tendo em consideração as questões sociais e ambientais da sua atividade) e, das normas gerais dos contratos, (iii) o último parágrafo do artigo 1833 do *Code Civil* (que dispõe que a gestão da sociedade é feita no seu interesse social, tendo em consideração as questões sociais e ambientais da sua atividade). Significa isto que a violação de tais preceitos, embora imperativos, não é sancionada com nulidade. Neste sentido vide DIDIER PORACCHIA, em “De l’intérêt social à la raison d’être des sociétés”, Boletim Joly Sociétés n.º 06, 2019, pp. 40 e ss.

cinco anos prevista no artigo 2224 do *Code Civil* mesmo nos casos de abuso da maioria (Cass. Com. 30/5/2018 n.º 16-21.022 FS-PB) e de fraude (Cass. 3e civ. 15/10/2015 n.º 14-17.517 FD: RJDA 1/16 n.º 32), considerando ser sempre de aplicar o prazo prescricional de três anos.

De todo o modo, estão acautelados os direitos dos terceiros de boa fé, a quem tais invalidades não são oponíveis (cfr. artigos L335-12 do *Code du Commerce* e 1844-16 do *Code Civil*).

ELSA GUÉGAN evidencia, porém, a imperfeição das regras que regem a nulidade das deliberações sociais.¹²⁵ Para a Autora os fundamentos da nulidade das deliberações sociais assentam numa distinção infundada e incoerente entre violação de disposição expressa e violação de disposição imperativa, a que acresce a necessidade de atender a um “critério de localização” – deve ser uma disposição do Livro II do *Code du Commerce* ou Título IX do Livro III do *Code Civil*. Acrescenta ainda que, o equilíbrio do sistema impõe repensar as regras processuais com vista a conter o risco de litigiosidade e a inibir os efeitos disruptivos da sanção sobre o funcionamento da sociedade.

II. Por seu turno, em Itália, antes da reforma do *Codice Civile* (aprovado pelo Decreto Real n.º 262, de 16 de março de 1942), a lei era omissa quanto à suscetibilidade de impugnação das deliberações do conselho de administração, exceto no caso expressamente previsto de intervenção de administrador em assunto em que se encontre em conflito de interesses com a sociedade, situação em que, no artigo 2391.º n.º 3 do *Codice Civile*, expressamente se previa a possibilidade de impugnação. No silêncio da lei, parte da doutrina sustentava a insindicabilidade das deliberações do conselho de administração, salvo na hipótese excecional expressamente admitida pelo *Codice Civile*, outros admitiam-na, invocando, entre vários, o argumento da analogia com o contencioso das deliberações dos sócios.¹²⁶ A jurisprudência tendia, porém, para a possibilidade de

¹²⁵ Em, *Les nullités des décisions sociales*, editora Dalloz, 2020.

¹²⁶ Sobre a querela doutrinária no ordenamento jurídico italiano *pré reforma*, vide GASTONE COTTINO, *Diritto commerciale, Le Società*, volume 1, tomo 2, 4.ª edição, editora CEDAM, 1999, pp. 427 e ss. e GIANCARLO FRÈ, *Società per azioni: Art. 2325-2461, Commentario del Codice Civile*, editora Zanichelli, 1982, comentário ao artigo 2388.º, pp. 481-483.

impugnação das deliberações do conselho de administração através da aplicação analógica da disciplina prevista para as deliberações dos sócios, entendendo as deliberações do conselho de administração como especiais, mas não excepcionais ou contrárias à disciplina comum de nulidade e anulação de atos jurídicos.

Com a reforma do direito societário italiano operada pelos Decretos Legislativos n.º 5 e 6 de 17 de janeiro de 2003 (posteriormente alterados pelos Decretos Legislativos n.º 37 de 14 de fevereiro e n.º 310 de 30 de dezembro de 2004), foi alargado leque de deliberações sindicáveis, passando o artigo 2388.º do *Codice Civile* a dispor nos seus parágrafos IV e V (aditados ao preceito), que as deliberações que não forem adotadas de acordo com a lei ou os estatutos podem ser impugnadas pelo conselho fiscal (“*collegio sindacale*”) e pelos administradores ausentes ou dissidentes no prazo de noventa dias a contar da data da deliberação, aplicando-se, na medida em que for compatível, o disposto artigo 2378.º para as deliberações dos sócios.

O referido dispositivo confere ainda legitimidade ativa aos acionistas relativamente às deliberações do conselho que sejam lesivas dos seus direitos, aplicando-se neste caso os artigos 2377.º e 2378.º, na medida em que sejam compatíveis¹²⁷. Em qualquer caso, ficam reservados os direitos adquiridos de boa fé por terceiros com base em atos praticados em execução das deliberações.¹²⁸

III. No ordenamento jurídico Espanhol, a impugnação das deliberações do conselho de administração tem a sua razão de ser nos deveres de diligência e de lealdade dos administradores e, neste sentido, cumpre o mesmo fundamento da impugnação das deliberações da assembleia geral, ou seja, procura evitar a execução de uma deliberação

¹²⁷ Sobre a legitimidade ativa dos sócios, está consolidada na jurisprudência o entendimento no sentido de a impugnação das deliberações sociais nas sociedades anónimas, regida pelo artigo 2377.º do *Codice Civile*, pressupor, como requisito de legitimidade, a existência da qualidade de acionista do demandante ainda no momento da decisão do litígio, exceto no caso em que a perda dessa capacidade seja consequência direta da deliberação cuja legitimidade conteste (cf. sobre este ponto, Cass., 17/10/2014, n. 22784; Cass., 25/09/2013, n. 21889 e Cass., 7/11/2008, n. 26842).

¹²⁸ Sobre as lacunas do artigo 2388.º do *Codice Civile*, vide MICHELE SANDULLI e VITTORIO SANTORO em *Amministrazione, Controllo e Bilancio nella Riforma delle S.p.A.*, Artt 2380-2409/XIX cod. Civ., editora Giappichelli, 2003.

cujo conteúdo ou procedimento de adoção seja contrário à lei, aos estatutos ou lesivo ao interesse social.¹²⁹

A possibilidade de impugnação das deliberações do conselho de administração vem expressamente consagrada na *Ley de Sociedades de Capital*, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho, («LSC») no seu artigo 251.º, o qual atualmente prevê que os administradores podem impugnar as deliberações do conselho de administração ou de qualquer outro órgão colegial de administração, no prazo de trinta dias a contar da deliberação, sendo igualmente competentes para o efeito os sócios que representem um por cento do capital social, e que o façam dentro do prazo de trinta dias a contar do conhecimento de tais deliberações, mas não decorrido um ano a contar da data da deliberação. As causas de impugnação, a sua tramitação e efeitos regem-se pelo estabelecido para a impugnação das deliberações dos sócios.¹³⁰

Antes da reforma promovida pela Ley 31/2014 de 3 de dezembro, o artigo 251.º n.º 1 da LSC previa que eram impugnáveis as deliberações "nulas e anuláveis", embora omitisse os elementos determinantes de tal condição. Esta lacuna era preenchida através da aplicação analógica das disposições relativas às deliberações da assembleia geral, cujas causas de nulidade e anulabilidade, reguladas no antigo artigo 204.º da LSC, eram estendidas às deliberações dos órgãos de administração por via doutrinária e jurisprudencial.

Com a reforma da LSC preconizada pela Ley 31/2014 de 3 de dezembro, todas as causas de impugnação das deliberações da assembleia geral (artigo 204.º LSC) foram unificadas sob a égide de um regime geral de impugnação, ao qual se remete o artigo 251.º n.º 2 da LSC no que se refere às deliberações do conselho de administração, com a diferença de que a impugnação destas também poderá proceder de violação do regulamento do conselho de administração. Deste modo, são impugnáveis as deliberações

¹²⁹ Neste sentido, vide MARÍA ANGELES ALCALÁ DÍAZ, em *La impugnación de acuerdos del Consejo de Administración de Sociedades Anónimas*, Madrid, Editorial Cívitas, 1998, pp. 27, 158, 168, 191 e ss.

¹³⁰ Sobre o anterior regime de impugnação das deliberações do conselho de administração, então previsto no artigo 143.º da Ley das Sociedades Anónimas, aprovada Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de dezembro, vide LLAVERO RODRÍGUEZ-PORRERO, MARTA, *El consejo de administración de la sociedad anónima*, Monografía mercantil n.º 3, Valencia, Editorial CISS, 1999, pp. 145-169.

do conselho de administração contrárias à lei, aos estatutos ou ao regulamento do conselho de administração, bem como as deliberações que lesem o interesse social em benefício de um ou vários sócios ou de terceiros (onde se incluem, para este efeito, os administradores).¹³¹ Nestas não se incluem as deliberações que padeçam de vícios procedimentais (mas tão só de conteúdo), como decorre do n.º 3 do artigo 204.º LSC. Esta opção legislativa procurou acabar com o abuso do direito de impugnação. Com efeito, o panorama prévio à reforma era de abundante litigiosidade, com uma distinção artificial entre deliberações nulas e anuláveis e a presença de abusos de minorias e de maiorias. Neste sentido, a Ley 31/2014 de 3 de dezembro justifica a reforma da LSC (na parte que ora nos ocupa) na ponderação entre as exigências derivadas da eficiência empresarial e da segurança do tráfico jurídico e a necessidade de preservar o interesse social e garantir a tutela da minoria, adotando cautelas relativamente a vícios formais pouco relevantes e à legitimidade ativa, por forma a obviar à ocorrência de situações de abuso de direito.¹³²

Neste contexto, conforme assinala JESÚS QUIJANO GONZÁLEZ, com o intuito de maximizar a proteção do interesse social e a tutela da minoria, foi ampliado o prazo de impugnação das deliberações para o prazo único de um ano, foi incluída como causa de impugnação a violação dos regulamentos do conselho, foi alargado o conceito de interesse social passando a incluir os “abusos de maioria” e foi reforçada a regulação da impugnação de deliberações contrárias à ordem pública. Por outro lado, por forma a minimizar o risco de uso estratégico e oportunista do direito de impugnar e, bem assim, tutelar a segurança do tráfico jurídico, foi eliminada a distinção entre as deliberações nulas e anuláveis (os quais foram unificados numa categoria unitária de deliberações impugnáveis), afastando-se a possibilidade de impugnação designadamente de

¹³¹ Neste sentido, EDUARDO VÁZQUEZ DE PRADA BENNÁSAR, “Impugnación de acuerdos del consejo de administración”, *Comentario práctico a la nueva normativa de Gobierno Corporativo. Ley 31/2014, de reforma de la Ley de Sociedades de Capital, Administradores*, Madrid, Dykinson, 2015, p. 135

¹³² Neste âmbito, como assinala PEDRO JESÚS BAENA BAENA, em “El nuevo régimen jurídico español de la legitimación activa y pasiva para la impugnación de acuerdos de las sociedades de capital”, *Revista de Derecho* n.º 20, 2016, p. 126., o tratamento jurídico que se dá à legitimidade ativa para a impugnação das deliberações sociais é a chave para tornar efetivo o direito dos sócios a evitar a adoção de deliberações inválidas e, desta forma, evitar o prejuízo que as mesmas acarretam. É neste aspeto concreto que o legislador se encontra perante a necessidade de dar resposta adequada às exigências derivadas de dois princípios dignos de proteção, embora contrapostos: o da estabilidade das deliberações sociais e o da proteção das minorias (ou de terceiros com um interesse legítimo) face aos abusos das maiorias.

deliberações que padeçam de vícios de procedimento (restrição material da impugnabilidade), foi limitada a legitimidade dos sócios e permitida a possibilidade de eliminação ou substituição da deliberação viciada durante a pendência da demanda¹³³.

Em particular, relativamente à legitimidade dos sócios, passou-se a exigir que os sócios que pretendam impugnar uma deliberação do conselho detenham uma participação mínima (independentemente do direito de voto).¹³⁴ Esta restrição, todavia não se aplica nas situações de impugnação de deliberações contrárias à ordem pública, como decorre do artigo 206.º n.º 2 da LSC aplicável *ex vi* artigo 251.º da LSC, caso em que ademais estão legitimados terceiros (que não os sócios e os administradores). Sobre a legitimidade dos administradores para impugnar as deliberações do conselho de administração, encontramos o seu fundamento no dever de diligência plasmado no artigo 225.º da LSC e no seu interesse de evitar eventuais responsabilidades.

Analisadas as experiências juspositivas de direito comparado e tendo presente que o artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais não se inspirou nos ordenamentos jurídicos que lhe são mais próximos, cumpre tomar posição sobre a interpretação a dar ao normativo em análise.

5.5. Posição Adotada

Propendemos para entender não ser obrigatório esgotar o mecanismo interno para impugnação das deliberações do conselho de administração viciadas, descrito no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, para recorrer à via judicial e, portanto, de harmonia com o disposto no artigo 20.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e

¹³³ Neste sentido, vide JESÚS QUIJANO GONZÁLEZ, em “La reforma del régimen de impugnación de los acuerdos sociales: aproximación a las principales novedades”, *El nuevo régimen de impugnación de los acuerdos sociales de las sociedades de capital*, Rodriguez Artigas, Farrando Miguel, Tena Arregui (dirs), Castañer (coord.), Madrid, Colegio Notarial de Madrid, 2015, p. 798.

¹³⁴ O direito de impugnação deixou de ser um direito individual do sócio para passar a ser um direito da minoria, em linha do que sucede no direito Italiano (artigo 2377.º do *Codice Civile*). A legitimidade do sócio fica submetida à condição de representar, individual ou conjuntamente, um mínimo do capital social, que corresponde a 1% nas sociedades não cotadas (cfr. artigo 251.º n.º 1 da LSC) e a 1% nas sociedades cotadas (cfr. artigo 495.º n.º 2 alínea b) da LSC), com o objetivo de limitar o uso estratégico e oportunista da impugnação por sócios individuais, o que aliado à restrição do conceito de “deliberação impugnável” possibilita a redução de situações de “abuso de minoria” no exercício do direito de impugnação, ao qual se contrapõe a figura de “abuso de maioria” enquanto fundamento de impugnação das deliberações sociais.

no artigo 2.º n.º 2 do Código de Processo Civil, afigura-se-nos que tais deliberações serão impugnáveis diretamente para os tribunais, por quem tiver legitimidade para o efeito, independentemente dos recursos previstos no artigo 412.º ou em simultâneo com estes.

Desde logo, não nos parece que da letra da lei resulte a insindicabilidade judicial das deliberações do conselho de administração. Pelo contrário, o facto de o artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais prever a possibilidade de impugnação das deliberações do conselho de administração para o próprio órgão, parece admitir como possível a impugnação judicial direta da deliberação que o conselho de administração venha a tomar sobre a deliberação então impugnada. Do mesmo modo, nas situações em que a deliberação inválida do conselho de administração versa sobre matérias da sua exclusiva competência, a assembleia geral não pode substituir tal deliberação inválida por uma deliberação sua por lhe estar vedado deliberar sobre tais matérias, parecendo ter de se admitir a impugnabilidade direta, pelo menos em relação às deliberações desta natureza.

Por outro lado, a existir uma deliberação negativa (de não aprovação do pedido de declaração de nulidade ou de anulação) da assembleia geral, a sua posterior impugnação judicial nem sempre atingirá a deliberação inválida do conselho de administração, uma vez que o tribunal só será chamado a apreciar o eventual vício de que a primeira padeça, e bem poderá suceder que esta não se encontre viciada. Ora, se para ultrapassar esta questão recorrermos à cumulação de pedidos, estaremos, como vimos, a impugnar pela segunda vez, agora judicialmente, a mesma deliberação inválida do conselho de administração, a qual em boa verdade poderá continuar sem execução ou expressão externa.

Nesta senda e conforme já tivemos oportunidade de referir, da interpretação literal do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais não resulta a impossibilidade de arguição judicial das invalidades da deliberação do conselho de administração, sendo nesta medida o preceito constitucional, sempre e quando se entenda que ao tribunal compete decidir sobre a validade da deliberação do conselho de administração que a assembleia geral não declarou nula nem anulou, de onde ser aquela e não a deliberação da assembleia geral a sujeita à sindicância judicial, de harmonia com o disposto no artigo

20.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 2.º n.º 2 do Código de Processo Civil.

Sobre a questão da execução ou expressão externa das deliberações do conselho de administração, cumpre ter presente que, poderá nem sempre resultar de todas as deliberações tomadas em conselho de administração a produção de atos externos ou executivos, pois há deliberações do conselho que produzem diretamente efeitos na esfera jurídica dos administradores ou de acionistas (deliberações de delegação de poderes, deliberações de proibição de administradores de entrar na sede da sociedade ou aceder a livros de escrituração, deliberações de exclusão do direito de preferência dos acionistas em aumentos de capital)¹³⁵.

Não obstante, não nos parece que o problema da eficácia externa das deliberações do conselho de administração deva ser colocado nesta sede. Desde logo, atenta a posição ocupada pelo órgão de administração no seio das sociedades anónimas, dificilmente se podem considerar as suas deliberações como meros atos preparatórios e prévios à execução.

É certo que só fará sentido equacionar a impugnação de deliberações oportunamente conhecidas, o que sucede em particular com aquelas que se materializam em atos externos. Porém, uma vez conhecidas deliberações viciadas do conselho de administração suscetíveis de atingir direitos dos sócios, ainda que não executadas, dúvidas não nos suscitam de que estes as devem poder sindicar. Na verdade, se a reação judicial apenas fosse possível depois de executada a deliberação inválida, o mais provável seria que os efeitos práticos da deliberação impugnada se consolidassem em termos de retirar conteúdo útil à sentença que viesse a ser proferida, a qual seria uma decisão puramente platónica, pois como resulta do disposto no artigo 409.º do Código das Sociedades Comerciais, os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros.

Neste sentido, uma deliberação do conselho de administração, pela sua gravidade e pelos efeitos que em regra acarreta, conduzindo a situações consumadas dificilmente

¹³⁵ Neste sentido JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, em *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006, p.135.

reparáveis, deve poder ser suspensa através de recurso ao procedimento cautelar, de modo a assegurar a efetividade do direito ameaçado. Ora, o recurso obrigatório a mecanismos internos de sindicância prejudicaria a possibilidade do lesado (ou potencial lesado) requerer uma providência cautelar, a qual pode (inclusive) ser de natureza antecipatória.

Com efeito, a impugnação de uma deliberação do conselho de administração para o próprio órgão infrator além de redundar maioritariamente na utilização de um meio retardatário, sendo pouco provável que o órgão que emitiu a deliberação a invalide, implicaria (na hipótese de se considerar que as deliberações do conselho de administração são insindicáveis) exigir a intervenção da assembleia geral para apreciar esta segunda deliberação. Já a impugnação da deliberação do conselho de administração junto da assembleia geral implica, designadamente, requerer a convocatória da assembleia geral, dispondo o presidente da mesa de 15 dias a contar da receção do requerimento para promover a publicação da convocatória, devendo a assembleia reunir antes de decorridos 45 dias a contar da publicação (cfr. artigo 375.º n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais), para além de todas as vicissitudes que podem ocorrer, nomeadamente, a falta de quórum deliberativo ou a deliberação de suspensão de trabalhos que pode prolongar-se até 90 dias (cfr. artigo 387.º do Código das Sociedades Comerciais).

Esta necessária delonga, decorrente do recurso obrigatório aos mecanismos de impugnação interna, é incompatível com o recurso ao procedimento cautelar, de molde a evitar a ocorrência de lesões graves e dificilmente reparáveis ao lesado pela deliberação viciada, podendo inviabilizar a propositura tempestiva da ação definitiva de que depende o procedimento cautelar em causa, em face do prazo previsto no artigo 373.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Civil (nos termos do artigo 363.º n.º 2 do Código de Processo Civil, os procedimentos devem ser decididos no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias, devendo a ação principal ser proposta no prazo de 30 dias). Acresce que, ficaria prejudicada a aplicação do instituto de inversão do contencioso, que permite ao lesado dispensar-se do ónus de propor a ação principal, consagrando a tutela cautelar como definitiva (cfr. artigo 369.º do Código de Processo Civil). Não obstante, o certo é que sendo a providência cautelar instrumental e dependente da ação principal, não faria sentido que o sócio pudesse requerer a suspensão da execução da deliberação tida por ilegal mas não pudesse instaurar a ação principal de anulação, por necessitar previamente de esgotar os mecanismos de impugnação internos.

Por outro lado, é certo que o interesse processual, apesar de a lei não lhe fazer referência, de forma direta, porque o Código de Processo Civil não o contempla como exceção dilatória nominada, continua a constituir um pressuposto processual relativo às partes, constituindo a falta de interesse em agir uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso que dá lugar à absolvição da instância. Porém, salvo melhor opinião, o interesse processual dos sócios em recorrer ao tribunal deverá ser analisado casuisticamente, i.e., caso a caso, pelo tribunal. Com efeito, não se pode dizer à partida que o interesse dos eventuais lesados em sindicar as deliberações inválidas é um interesse meramente hipotético e potencial e não atual.

Em nosso entender, a questão do interesse processual poderia, eventualmente, assumir maior relevância relativamente às deliberações do conselho de administração que padeçam de meros vícios procedimentais. Neste sentido, e por forma a minimizar o risco de maior litigância e, bem assim, tutelar a segurança do tráfego jurídico, foi afastada no ordenamento jurídico Espanhol a possibilidade de impugnação de deliberações que padeçam de vícios de procedimento.

Acresce que, vedar o acesso a mecanismos externos de impugnação das deliberações do conselho de administração, implica considerar que os acionistas, titulares de ações preferenciais sem direito de voto, e, bem assim, os acionistas que não preencham o número de ações imposto pelo contrato de sociedade (que pode restringir o direito de voto a um certo número de ações, cfr. artigo 384.º n.º 2 alínea a) do Código das Sociedades Comerciais) estão impedidos de impugnar uma deliberação inválida, uma vez que nos termos do artigo 412.º n.º 1 não têm legitimidade para recorrer à via intra-societária de impugnação. Por outro lado, não é de mais referir que, pese embora não seja pacífico o recurso à providência cautelar especificada de suspensão de deliberações sociais para suspender as deliberações do órgão de administração, o certo é que de acordo com o artigo 380.º do Código de Processo Civil qualquer sócio pode requerer a providência cautelar especificada de suspensão da deliberação inválida, nestes se incluindo os sócios sem direito de voto. Não faz, pois, sentido que ao sócio com direito de voto se imponha o esgotamento prévio dos meios de impugnação intra-societários que tem ao seu dispor, cerceando-o do seu direito de recorrer aos tribunais para impugnar a deliberação inválida.

De referir ainda a necessidade de tutela das minorias, sendo certo que um acionista minoritário já sabe à partida que muito dificilmente obterá uma declaração de invalidade da deliberação viciada junto do conselho de administração ou da assembleia geral, devendo ser-lhe permitido o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos. Atente-se por exemplo ao caso de o conselho de administração ao abrigo das suas competências atribuídas por lei (artigo 347.º n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais) e pelos estatutos declarar a amortização da totalidade das ações detidas por um acionista minoritário, sem o consentimento do mesmo, por considerar que se verificavam os pressupostos e preenchidos os requisitos estatutários e legais para o efeito. Deverá sujeitar-se esse acionista a passar pelo crivo do controlo interno societário? Em nosso entender a resposta terá de ser negativa.

Não obstante, temos presente a necessidade de restringir a perturbação da vida societária e, bem assim, de minimizar o risco de “uso estratégico e oportunista” do direito de sindicar as deliberações do órgão de gestão. Neste sentido, entendemos que o artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais vem afastar o regime comum da anulação e da nulidade dos negócios jurídicos, estabelecendo um prazo de caducidade do direito de ação, numa clara manifestação do princípio *favor societatis*. Com efeito, salvo melhor opinião, não existe fundamento para aplicar os prazos gerais de direito civil para a anulação dos atos ou com a possibilidade de arguição da nulidade a todo o tempo prevista no artigo 286.º do Código Civil, dilatando *ad aeternum* os prazos de arguição das nulidades das deliberações do conselho de administração, desamparando terceiros e pondo em risco a própria confiança que a comunidade deve dispensar ao fenómeno societário. Semelhante solução foi adotada no ordenamento Espanhol (prazo de um ano).

Por outro lado, conforme resulta do artigo 409.º do Código das Sociedades Comerciais, serão poucos os casos em que a declaração judicial de invalidade de uma deliberação do conselho de administração virá a afetar os atos externos da sociedade perante terceiros, pelo que não resulta gravemente afetada a segurança jurídica pela sindicância judicial das deliberações do conselho de administração. A qual ademais ocorrerá poucas vezes se tivermos em consideração que são poucas as deliberações do conselho de administração conhecidas fora do seu círculo restrito. A este propósito e apesar do dispositivo em análise pautar-se a relevantes duvidas interpretativas desde a

publicação do Código das Sociedades Comerciais em 1986, o certo é que os Tribunais superiores foram chamados poucas vezes a pronunciar-se sobre o mesmo.

Destarte, concluímos pela admissibilidade legal de recurso alternativo aos meios de impugnação das deliberações do conselho de administração. O acionista deve ter a autonomia de decidir qual o meio mais adequado à tutela dos seus interesses em face da situação concreta, podendo até optar pelo recurso simultâneo aos dois meios legais ao seu dispor, sendo que, no caso de uma deliberação favorável da assembleia geral, a respetiva ação judicial se extingue por inutilidade superveniente da lide, de acordo com o preceituado no artigo 277.º, alínea e) do Código do Processo Civil.

Consideramos, pois, salvo melhor opinião, admissível o recurso direto ao tribunal para a suspensão, seja através de recurso ao procedimento cautelar comum ou nominado, declaração de nulidade ou anulação de deliberação do conselho de administração, independentemente dos recursos intra-societários previstos no dispositivo em análise, ou em simultâneo com estes.

6. Conclusões

- i. As sociedades anónimas são o expoente máximo das denominadas “sociedades de capitais”, pelo que nelas assiste-se a uma desvalorização da pessoa do acionista e a uma sobrevalorização do capital. Nas sociedades anónimas a competência regra pertence, atualmente, ao órgão executivo, tendo este competência para praticar todos os atos que, enquadrando-se na capacidade de gozo da sociedade, não sejam exclusivos de outros órgãos sociais nos termos da lei, do contrato social ou dos estatutos, estando vedado aos acionistas deliberar espontaneamente em matéria de gestão da sociedade.
- ii. Acresce que, os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes substantivos (artigos 405.º e 406.º) e procedimentais (artigo 408.º) que a lei lhes confere, vinculam-na perante terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos acionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas (cfr. artigo 409.º n.º 1), com exceção de atos não incluídos no âmbito do objeto social, estranhos à atividade da sociedade (art. 11.º), a respeito dos quais a sociedade pode opor as limitações de

poderes daí resultantes, nos termos estatuídos no n.º 2 do art. 409.º do Código das Sociedades Comerciais.

- iii. Neste sentido, se até há bem pouco tempo a impugnação das deliberações sociais das assembleias gerais constituía praticamente a totalidade da conflitualidade societária, atualmente assistimos a um paradigma diferente, face à importância crescente que o conselho de administração das sociedades anónimas tem vindo a assumir como centro de tomada das decisões mais relevantes, o que exige a correspondente responsabilização dos administradores, bem como uma agilização da sindicância da sua atuação.
- iv. Aos sócios assiste o direito à escolha do seu modelo de governação entre os três modelos de *governance* previstos no Código das Sociedades Comerciais – o modelo clássico ou latino, composto por conselho de administração (ou administrador único) e conselho fiscal (ou revisor oficial de contas); o modelo dualista ou germânico, que inclui um conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas; e o modelo anglo-saxónico, que inclui conselho de administração, comissão de auditoria e revisor oficial de contas;
- v. Em regra, a administração da sociedade é confiada a um órgão pluripessoal, representando o conselho de administração do modelo clássico o paradigma do órgão executivo, pelo que este constitui a nossa referência no presente estudo;
- vi. A vontade no órgão de gestão forma-se mediante a tomada de deliberações, as quais se encontram sujeitas à regra da maioria e subordinadas ao direito de voto por parte dos seus membros, titulares do órgão. Assim, a validade dessas deliberações dependerá não só da licitude de todo o processo de formação dessas deliberações, ao nível da convocação, da ordem de trabalhos, do direito de participação (discussão e votação), e naturalmente da observação da regra da maioria para a tomada da deliberação, mas também da conformidade dessas deliberações com a lei e com o contrato de sociedade (pacto social ou estatutos), bem como com o interesse da sociedade, tutelado no artigo 58.º n.º 1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais.
- vii. Dentro deste quadro, o artigo 411.º do Código das Sociedades Comerciais descreve as invalidades das deliberações do conselho de administração, prevendo, à

semelhança dos artigos 56.º e 58.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente as deliberações dos sócios, dois valores jurídicos negativos de deliberações viciadas – nulidade e anulabilidade – e discrimina as causas de um e outro, estipulando a anulabilidade como regime-regra ou sanção supletiva, aplicável aos casos que a lei não comine expressamente com a sanção mais gravosa da nulidade, em manifestação do *favor societatis* que vem afastar a aplicação das regras comuns do direito civil, onde vigora a regra geral da nulidade e não da anulabilidade.

- viii. Assim, de acordo com o artigo 411.º do Código das Sociedades Comerciais, são nulas as deliberações do conselho de administração tomadas em conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência; cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração e cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos, que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios. E são anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, quer do contrato de sociedade. Serão igualmente anuláveis as deliberações “abusivas dos administradores”, i.e., as deliberações tomadas com o propósito de conseguir vantagens especiais para um administrador, um sócio ou terceiros em prejuízo do interesse da sociedade, a menos que se demonstre que tal deliberação teria sido tomada sem os votos abusivos.
- ix. O regime de arguição da invalidade das deliberações do conselho de administração está atualmente consagrado no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, o qual vem consagrar um mecanismo interno de controlo das invalidades ao estabelecer que “o próprio conselho ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas”.
- x. Nos termos do referido dispositivo tem legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou de anulação de deliberações do conselho de administração viciadas, qualquer administrador, tenha ou não participado na deliberação impugnada, salvo se, não estando presente ou representado, tiver dado o seu assentimento, no caso de

não convocação. Têm ainda legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou de anulação de deliberações do conselho de administração, o conselho fiscal e qualquer acionista com direito de voto, independentemente da percentagem que detenha do capital social, ficando de fora os acionistas que sejam possuidores de um menor número de ações aos quais se poderá impor a necessidade de se agrupar de forma a completarem o número estatutariamente exigido, caso o contrato de sociedade restrinja o direito de voto a um certo número de ações (cfr. artigo 379.º n.º 5 do Código das Sociedades Comerciais). Carecem ainda de legitimidade os titulares de ações preferenciais sem direito de voto (artigo 341.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais).

- xi. O direito de impugnar a deliberação inválida está sujeito ao prazo de um ano, a contar do conhecimento da irregularidade, com o limite de três anos a contar da data da deliberação, nos termos do artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.
- xii. A assembleia geral pode, ainda, ratificar a deliberação anulável do conselho de administração, ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração, limitação que decorre ademais do artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais (cfr. artigo 412.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais). Apesar da lei ser omissa, em nosso entender, será desejável que o próprio conselho de administração, dentro da sua autonomia deliberativa, ao depara-se com uma deliberação sua viciada possa renová-la, em termos análogos aos previstos no artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais para a renovação das deliberações dos sócios.
- xiii. Nos termos do artigo 412.º n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas. Porém, face ao quadro normativo vigente, parece-nos que o dever de os administradores não executarem ou consentirem que sejam executadas deliberações nulas poderá estender-se igualmente quanto às deliberações anuláveis que se revelem danosas para a sociedade, em nome do interesse da sociedade e dos sócios (cfr. artigos 64.º e 72.º n.º 1 e 4 do Código das Sociedades Comerciais), tanto

mais que a sua execução pode conduzir a situações consumadas dificilmente reparáveis, como decorre do artigo 409.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.

- xiv. O artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais é, porém, omissivo sobre a possibilidade de reação contenciosa, o que tem suscitado divergências na doutrina e jurisprudência nacionais sobre a possibilidade de arguição da invalidade das deliberações do conselho de administração junto dos tribunais a par da possibilidade de “reação graciosa” expressamente prevista.
- xv. Chamado a pronunciar-se, o Tribunal Constitucional concluiu no acórdão n.º 415/2003 de 24/09/2003 pela constitucionalidade da norma ínsita no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais na interpretação ou dimensão de que está vedada a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração nulas ou anuláveis, por não resultar a impossibilidade de o acionista sujeitar à sindicância jurisdicional a questão da validade da decisão do conselho de administração, isto através da deliberação da assembleia geral que a não declare nula ou a não anule, considerando que, nessa medida, não se podia, desde logo, afirmar que a lei impede o acesso aos tribunais.
- xvi. Não obstante, propendemos para entender não ser obrigatório esgotar o mecanismo interno para impugnação das deliberações do conselho de administração viciadas, descrito no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, para recorrer à via judicial, corrente que tem sido sufragada pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- xvii. Desde logo porque não nos parece que da letra da lei resulte a insindicabilidade judicial das deliberações do conselho de administração, mas tão só uma possibilidade de recurso aos mecanismos internos aí previstos. Acresce que, ao prever a possibilidade de impugnação das deliberações do conselho de administração para o próprio órgão, o referido dispositivo parece admitir como possível a impugnação judicial direta da deliberação que o conselho de administração venha a tomar sobre a deliberação então impugnada. Do mesmo modo, nas situações em que a deliberação inválida verse sobre matérias da exclusiva competência do conselho de administração, a assembleia geral não pode

substituir tal deliberação inválida por uma deliberação sua por lhe estar vedado deliberar sobre tais matérias, parecendo ter de se admitir a impugnabilidade direta.

- xviii. Por outro lado, a existir uma deliberação da assembleia geral no sentido de não aprovação do pedido de declaração de nulidade ou de anulação, a sua posterior impugnação judicial nem sempre atingirá a deliberação inválida do conselho de administração, uma vez que o tribunal só será chamado a apreciar o eventual vício de que a deliberação da assembleia geral padeça, e bem poderá suceder que esta não se encontre viciada. Sendo que se recorrermos à cumulação de pedidos, estaremos a impugnar pela segunda vez, agora judicialmente, a mesma deliberação inválida do conselho de administração, a qual em boa verdade poderá continuar sem execução ou expressão externa.
- xix. Relativamente à execução ou expressão externa das deliberações do conselho de administração, cumpre ter presente que poderá nem sempre resultar de todas as deliberações tomadas em conselho de administração a produção de atos externos ou executivos, não obstante, não nos parece que o problema da eficácia externa das deliberações do conselho de administração deva ser colocado nesta sede. Desde logo, atenta a posição ocupada pelo órgão de administração no seio das sociedades anónimas e aos seus vastos poderes de gestão, dificilmente se podem considerar as suas deliberações como meros atos preparatórios e prévios à execução. É certo que só fará sentido equacionar a impugnação de deliberações oportunamente conhecidas, o que sucede em particular com aquelas que se materializam em atos externos. Porém, uma vez conhecidas deliberações viciadas do conselho de administração suscetíveis de atingir direitos dos sócios, ainda que não executadas, dúvidas não nos suscitam de que estes as devem poder sindicar. Na verdade, se a reação judicial apenas fosse possível depois de executada a deliberação inválida, o mais provável seria que os efeitos práticos da deliberação impugnada se consolidassem em termos de retirar conteúdo útil à sentença que viesse a ser proferida, a qual seria uma decisão puramente platónica, pois como resulta do disposto no artigo 409.º do Código das Sociedades Comerciais, os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na perante terceiros.

- xx. Neste sentido, uma deliberação do conselho de administração, pela sua gravidade e pelos efeitos que em regra acarreta, conduzindo a situações consumadas dificilmente reparáveis, deve poder ser suspensa através de recurso ao procedimento cautelar, de modo a assegurar a efetividade do direito ameaçado. Ora, o recurso obrigatório a mecanismos internos de sindicância prejudicaria a possibilidade do lesado (ou potencial lesado) requerer uma providência cautelar, a qual pode (inclusive) ser de natureza antecipatória. Com efeito, a necessária delonga, decorrente do recurso obrigatório aos mecanismos de impugnação interna, é incompatível com o recurso ao procedimento cautelar, de molde a evitar a ocorrência de lesões graves e dificilmente reparáveis ao lesado pela deliberação viciada, podendo inviabilizar a propositura tempestiva da ação definitiva de que depende o procedimento cautelar em causa, em face do prazo previsto no artigo 373.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Civil. Acresce que, ficaria prejudicada a aplicação do instituto de inversão do contencioso, que permite ao lesado dispensar-se do ónus de propor a ação principal, consagrando a tutela cautelar como definitiva (cfr. artigo 369.º do Código de Processo Civil).
- xxi. Por outro lado, salvo melhor opinião, o interesse processual dos sócios em recorrer ao tribunal deverá ser analisado casuisticamente, i.e., caso a caso, pelo tribunal. Com efeito, não se pode dizer à partida que o interesse dos eventuais lesados em sindicarem as deliberações inválidas é um interesse meramente hipotético e potencial e não atual.
- xxii. Em nosso entender, a questão do interesse processual poderia, eventualmente, assumir maior relevância relativamente às deliberações do conselho de administração que padeçam de meros vícios procedimentais. Neste sentido, e por forma a minimizar o risco de maior litigância e, bem assim, tutelar a segurança do tráfego jurídico, foi afastada no ordenamento jurídico Espanhol a possibilidade de impugnação de deliberações que padeçam de vícios de procedimento.
- xxiii. Acresce que, vedar o acesso a mecanismos externos de impugnação das deliberações do conselho de administração, implica considerar que os acionistas, titulares de ações preferenciais sem direito de voto, e, bem assim, os acionistas que não preencham o número de ações imposto pelo contrato de sociedade (que pode

restringir o direito de voto a um certo número de ações, cfr. artigo 384.º n.º 2 alínea a) do Código das Sociedades Comerciais) estão impedidos de impugnar uma deliberação inválida, uma vez que nos termos do artigo 412.º n.º 1 não têm legitimidade para recorrer à via intra-societária de impugnação.

- xxiv. Por outro lado, não é de mais referir que, pese embora não seja pacífico o recurso à providência cautelar especificada de suspensão de deliberações sociais para suspender as deliberações do órgão de administração, o certo é que de acordo com o artigo 380.º do Código de Processo Civil qualquer sócio pode requerer a providência cautelar especificada de suspensão da deliberação inválida, nestes se incluindo os sócios sem direito de voto. Não faz, pois, sentido que ao sócio com direito de voto se imponha o esgotamento prévio dos meios de impugnação intra-societários que tem ao seu dispor, cerceando-o do seu direito de recorrer aos tribunais para impugnar a deliberação inválida.
- xxv. De referir ainda a necessidade de tutela das minorias, sendo certo que um acionista minoritário já sabe à partida que muito dificilmente obterá uma declaração de invalidade da deliberação viciada junto do conselho de administração ou da assembleia geral, devendo ser-lhe permitido o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos.
- xxvi. Não obstante, temos presente a necessidade de restringir a perturbação da vida societária e nesse sentido, entendemos que o artigo 412.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais vem afastar o regime comum da anulação e da nulidade dos negócios jurídicos, estabelecendo um prazo de caducidade do direito de ação, numa clara manifestação do princípio *favor societatis*. Com efeito, salvo melhor opinião, não existe fundamento para aplicar os prazos gerais de direito civil para a anulação dos atos ou com a possibilidade de arguição da nulidade a todo o tempo prevista no artigo 286.º do Código Civil, dilatando *ad aeternum* os prazos de arguição das nulidades das deliberações do conselho de administração, desamparando terceiros e pondo em risco a própria confiança que a comunidade deve dispensar ao fenómeno societário. Semelhante solução foi adotada no ordenamento jurídico Espanhol (prazo de um ano).

- xxvii. Deste modo, concluímos que o acionista deve ter a autonomia de decidir qual o meio mais adequado à tutela dos seus interesses em face da situação concreta, podendo até optar pelo recurso simultâneo aos dois meios legais ao seu dispor, sendo que, no caso de uma deliberação favorável da assembleia geral, a respetiva ação judicial se extingue por inutilidade superveniente da lide, de acordo com o preceituado no artigo 277.º, alínea e) do Código do Processo Civil.
- xxviii. Não descortinamos razões válidas para nos afastarmos da linha jurisprudencial seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça que inteiramente sufragamos, pelo que consideramos, salvo melhor opinião, admissível o recurso direto ao tribunal para a suspensão, seja através de recurso ao procedimento cautelar comum ou nominado, declaração de nulidade ou anulação de deliberação do conselho de administração, independentemente dos recursos intra-societários previstos no artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais, ou em simultâneo com estes.

7. Fontes

Bibliografia selecionada

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI (Artigos 373º a 480º), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, volume II, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Impugnação de Deliberações Sociais (teses e antíteses, sem sínteses), *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (Coord. por Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Coimbra, Almedina, 2011, pp. 207-210

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, *Reformas do Código das Sociedades (obra coletiva)*, IDET, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 15-47

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2006

ALCALÁ DÍAZ, MARÍA ANGELES, *La impugnación de acuerdos del Consejo de Administración de Sociedades Anónimas*, Madrid, Editorial Civitas, 1998

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2016

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, “A Business Judgment Rule”, *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 359-372

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, “Estrutura Organizatória das Sociedades”, *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 93-118

ALMEIDA, L. P. MOITINHO DE, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2003

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades Comerciais, Parte Geral*, 4.ª Edição, revista e atualizada, Porto, 2013

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direção dos grupos societários*, Porto, Universidade Católica, 1994

ASCENSAO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *O DIREITO, Introdução e Teoria Geral*, 10ª edição, Coimbra, Almedina, 1999

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, Volume IV, Sociedades Comerciais – Parte Geral, Lisboa, editora Dislivro, 1993

BAENA BAENA, PEDRO JESÚS, El nuevo régimen jurídico español de la legitimación activa y pasiva para la impugnación de acuerdos de las sociedades de capital, *Revista de Derecho* n.º 20, 2016, pp. 125-160

CÂMARA, PAULO, *Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas*, Reformas do Código das Sociedades Comerciais, IDET, Colóquios n.º 3, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 179-242

CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE, *Valores Mobiliários, Conceitos e Espécies*, 2ª edição, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1998

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades II, Das sociedades em especial*, reimpressão da 2.ª edição de 2007, Coimbra, Almedina, 2017

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2011

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2007

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades II*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2007

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. II, 2006, pp. 443-488

CORREIA, LUÍS BRITO, *Deliberações do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*, Problemas do Direito do Direito das Sociedades, IDET, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 399 a 419.

CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios*, Volume III, AAFDL, Lisboa, 1995

CORREIA, LUÍS BRITO, *Os administradores de sociedades anónimas*, Coimbra, Almedina, 1993

CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 12.ª edição revista e atualizada, Ediforum, 2011

COTTINO, GASTONE, *Diritto commerciale, Le Società*, volume 1, tomo 2, 4.ª edição, editora CEDAM, 1999

CUNHA, PAULO OLAVO DA, *Deliberações Sociais, Formação e Impugnação*, Coimbra, Almedina, 2020

CUNHA, PAULO OLAVO DA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2016

DUARTE, RUI PINTO, “O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 5, Vol. 10, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 13-37

ESTACA, JOSÉ NUNO MARQUES, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2003

FALCÃO, RICARDO, “Da Impugnação Judicial Direta das Deliberações do Conselho de Administração”, *Revista de Direito das Sociedades*, n.ºs 1 e 2, Almedina, Coimbra, 2010, pp.311-332

FRÈ, GIANCARLO, *Società per azioni: Art. 2325-2461, Commentario del Codice Civile*, editora Zanichelli, 1982

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Código de Processo Civil Anotado - Volume 2.º Artigos 381.º a 675.º*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

FONSECA, JOAQUIM TAVEIRA DA, *Deliberações Sociais: suspensão e anulação*, Separata da Revista “Textos” do Centro de Estudos Judiciários, 1994/1995, pp. 83-161

FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição, Coimbra, Almedina, 2004

FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003

GUÉGAN, ELSA, *Les nullités des décisions sociales*, editora Dalloz, 2020

JERÓNIMO, PATRÍCIA, em *Lições de Direito Comparado*, Braga, ELSA UMINHO, 2015

LLAVERO RODRÍGUEZ-PORRERO, MARTA, *El consejo de administración de la sociedad anónima*, Monografía mercantil n.º 3, Valencia, Editorial CISS, 1999

MACHADO, BAPTISTA, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, 10.^a reimpressão, Coimbra, Almedina, 1997

MAIA, PEDRO “Tipos de sociedades comerciais”, *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 13-39

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 63, Vol. I/II, 2003, pp. 345-373

MATOS, ALBINO, *Constituição de Sociedades. Teoria e Prática. Formulário*, 5.^a edição, Coimbra, Almedina, 2011

NETO, ABÍLIO, *Código de Processo Civil Anotado*, 19.^a edição, Lisboa, EDIFORUM, 2007

NETO, ABÍLIO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.^a edição, Lisboa, EDIFORUM, 2007

NOVAIS, AMÂNDIO JOSÉ PEREIRA, “A Responsabilidade Civil dos Administradores na Execução de Deliberações dos Sócios”, Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas n.º 27, Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2016, pp. 239-278

NUNES, PEDRO CAETANO, *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Teses de Doutoramento, Coimbra, Almedina, 2018

OLAVO, CARLOS, “Impugnação das deliberações sociais”, Coletânea de jurisprudência, Tomo 3, Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Ano XIII, 1988, Coimbra, pp. 19-31

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, *Manual de Governo das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2018 reimpressão

PITA, MANUEL ANTÓNIO, *Curso Elementar de Direito Comercial*, Lisboa, Áreas Editora, janeiro de 2018

PITA, MANUEL ANTÓNIO, “A proteção das minorias”, *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina, 1988

PORACCHIA, DIDIER, “De l’intérêt social à la raison d’être des sociétés”, *Boletim Joly Sociétés* n ° 06, 2019

PRADA BENNÁSAR, EDUARDO VÁZQUEZ DE, “Impugnación de acuerdos del consejo de administración”, *Comentario práctico a la nueva normativa de Gobierno Corporativo. Ley 31/2014, de reforma de la Ley de Sociedades de Capital, Administradores*, Madrid, Dykinson, 2015, pp. 135-139

QUIJANO GONZÁLEZ, JESÚS, “La reforma del régimen de impugnación de los acuerdos sociales: aproximación a las principales novedades”, *El nuevo régimen de impugnación de los acuerdos sociales de las sociedades de capital*, Rodríguez Artigas, Farrando Miguel, Tena Arregui (dirs), Castañer (coord.), Madrid, Colegio Notarial de Madrid, 2015, pp.791-808

QUINTAS, HÉLDER, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas Anotado*, Coimbra, Almedina, 2010

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado I*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1980

SANDULLI, MICHELE e SANTORO, VITTORIO, *Amministrazione, Controllo e Bilancio nella Riforma delle S.p.A.*, Artt 2380-2409/XIX cod. Civ., editora Giappichelli, 2003

SERENS, MANUEL COUCEIRO NOGUEIRA, “Notas sobre a Sociedade Anónima”, *Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Iurídica* 14, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 1997

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão*, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, Vol. I, 2007, pp.103-158

SILVA, CALVAO DA, *Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais*, *Estudos Jurídicos (Pareceres)*, Coimbra, 2001, pp. 233 a 252.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Impugnação de deliberações do conselho de administração (revisitada)*, em III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 153 a 170

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 2ª edição de 2006, Coimbra, Almedina, 2014

VAZ, TERESA ANSELMO, *Contencioso Societário*, Lisboa, Livraria Petrony Editores, 2006

VENTURA, RAÚL, *Estudos vários sobre sociedades anónimas – comentário ao código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003

XAVIER, VASCO LOBO, *Anulação de deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra, Almedina, 1999

Monografias e Teses

MAIA, PEDRO, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, Studia Iuridica, n.º 62, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra editora, 2002

NUNES, PEDRO CAETANO em *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Teses de Doutoramento, Coimbra, Almedina, 2018

PITA, MANUEL ANTÓNIO, *Direito aos Lucros*, Coimbra, Almedina, 1989

RODRIGUES, ILÍDIO DUARTE, *A administração das sociedades por quotas e anónimas : organização e estatuto dos administradores*, Lisboa, Petrony, 1990

Textos legais

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, aprovada pelo Decreto de 10/04 de 1976, com as alterações subsequentes, a última das quais pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de setembro, com as alterações subsequentes, a última das quais pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, com as alterações subsequentes, a última das quais pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

CÓDIGO CIVIL, aprovado pelo Decreto-lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, com as alterações subsequentes, a última das quais pela Lei n.º 85/2019, de 03 de setembro

Jurisprudência nacional

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26/09/2019, processo n.º 543/18.0T8OLH-A.E1, em que foi Relator ANA MARGARIDA LEITE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/01/2018, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1, em que foi Relator JOAO CAMILO

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 01-09-2017, processo n.º 1365/14.2T8LRA.C1, em que foi Relator JAIME CARLOS FERREIRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28-06-2017, processo n.º 1148/16.5T8GRD.C1, em que foi Relator FONTE RAMOS

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/12/2016, processo n.º 972/16.3T8GRD.C1, em que foi Relator MARIA DOMINGAS SIMÕES

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-09-2016, processo n.º 1544/13.0TYLSB.L1-8, em que foi Relator CATARINA ARÊLO MANSO

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/04/2016, processo n.º 9619/15.4T8CBR.C1, em que foi Relator FONTE RAMOS

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/06/2014, processo n.º 1150/13.9TBBGC-A.P1, em que foi relator MANUEL DOMINGOS FERNANDES

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/03/2014, processo n.º 1535/13.0TYLSB-A.L1-6, em que foi Relator MARIA MANUELA GOMES

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13/02/2014, processo n.º 802/09.2TBSLV.E1, em que foi Relator FRANCISCO XAVIER

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-06-2011, processo n.º 987/10.5TYVNG.P1, em que foi Relator ABÍLIO COSTA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28-09-2010, processo n.º 6328/07.1TBVFR.P1, em que foi Relator M. PINTO DOS SANTOS

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-10-2009, processo n.º 1448/09.0TVLSB.L1-8 em que foi Relator ILÍDIO SACARRAO MARTINS

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-03-2004, processo n.º 0354886, em que foi Relator MARQUES PEREIRA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04-02-2003, processo n.º 0222397, em que foi Relator PELAYO GONÇALVES, todos disponíveis em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-02-2006, Agravo n.º 3444/05 - 1.ª Seção, em que foi Relator PINTO MONTEIRO, disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_17541.pdf

Acórdão do TC n.º 415/2003 de 24-09-2003, processo n.º 245/2003, em que foi Relator ARTUR MAURÍCIO, disponível em www.tribunalconstitucional.pt